DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 24
Licitações e Contratos 32
Revogação / Anulação 32

Poder Legislativo 32
Licitações e Contratos 32
Aviso de Licitação 32

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pirajuí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pirajuí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pirajui.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pirajuí
CNPJ 44.555.027/0001-16
Praça Dr. Pedro da Rocha Braga, 116
Telefone: (14) 3572-8222
Site: www.pirajui.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

Câmara Municipal de Pirajuí
CNPJ 51.499.044/0001-49
Rua 13 de Maio, 477
Telefone: (14) 3572-1444
Site: www.camarapirajui.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pirajuí
CNPJ 47.579.479/0001-26
Rua Abel de Oliveira, 51
Telefone: (14) 3572-1207 | (14) 3572-1230
Site: www.saaepirajui.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pirajuí garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pirajui.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Município de Pirajuí
GABINETE DA PREFEITA
LEI nº 3037, de 04 de agosto de 2026
Autoria: Geronice Lemos de Oliveira Caldeira
ref. Projeto de Lei do Executivo nº 100/2026, de 30.06.2026.

Altera a Lei nº 3.025 e o Decreto nº 3785, de 21 de maio de 2026, que autoriza a Chefe do Executivo a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referente à Estruturação da Rede de Serviços Socioassistenciais - Proteção Social Básica – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA, Prefeita Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.
FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:
Art. 1º Fica alterado o quadro de Local e Funcional da Lei nº 3025, de 21 de maio de 2026, que autoriza a Chefe do Executivo a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) destinados a promover Estruturação da Rede de Serviços Socioassistenciais - Proteção Social Básica, ficando o quadro correto assim discriminado:

Local	Funcional	Natureza	Especificação	Valor
020701	08.244.0037.2038.0001	3.3.50.43.00	Rede de Serviços Socioassistenciais Subvenções Sociais	200.000,00
TOTAL				200.000,00

Art. 2º Constitui recurso ao Crédito Adicional Especial o excesso de arrecadação no repasse do Recurso do Federal através da Emenda nº 202641610003.
Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 10 de junho de 2026.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

.....

Município de Pirajuí
GABINETE DA PREFEITA
LEI nº 3038, de 04 de agosto de 2026
Autoria: Geronice Lemos de Oliveira Caldeira
ref. Projeto de Lei do Executivo nº 102/2026, de 28.07.2026.

Autoriza a Chefe do Executivo a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referente à transferência de recursos do Governo Federal para Custeio dos Serviços de Atenção Primária a Saúde.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA, Prefeita Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.
FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:
Art. 1º Fica a Chefe do Executivo autorizada a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destinados para ação e despesas diversas no Serviço de Atenção Primária em Saúde, assim discriminados:

Local	Funcional	Natureza	Especificação	Valor
02.06.01	10.301.0033.2034.0015	3.3.90.30	Material de Consumo	200.000,00
			TOTAL	200.000,00

Art. 2º Constitui recurso ao crédito Adicional Especial o Excesso de arrecadação no repasse do recurso Federal, através do Programa de APS.
Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 20 de julho de 2026.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

.....

Município de Pirajuí
GABINETE DA PREFEITA
LEI nº 3039, de 04 de agosto de 2026
Autoria: Geronice Lemos de Oliveira Caldeira
ref. Projeto de Lei do Executivo nº 103/2026, de 29.07.2026.
Autoriza a Chefe do Executivo a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor R$ 184.114,87 (cento e oitenta e quatro mil, cento e quatorze reais e oitenta e sete centavos).
GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA, Prefeita Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.
FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:
Art. 1º Fica a Chefe do Executivo autorizada a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito

especial no valor de R$ 184.114,87 (cento e oitenta e quatro mil, cento e quatorze reais e oitenta e sete centavos), destinados para Incremento Temporário ao Custeio aos Serviços de Atenção Primária à Saúde, assim discriminados:

Local	Funcional	Natureza	Especificação	Valor
02.06.01	10.301.0033.2034.0029	3.3.90.30	Material de Consumo	184.114,87
			TOTAL	184.114,87

Art. 2º O crédito suplementar autorizado por esta Lei será aberto tendo como fonte de recurso a anulação parcial das seguintes fichas de despesa:

Nº Ficha	Local	Funcional	Natureza	Especificação	Valor
691	020601	10.301.0033.2034.0029	3.3.90.30	Material de Consumo	-184.114,87
				TOTAL	-184.114,87

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 27 de julho de 2026.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

.....

Município de Pirajuí
GABINETE DA PREFEITA
LEI nº 3040, de 04 de agosto de 2026
Autoria: Geronice Lemos de Oliveira Caldeira
ref. Projeto de Lei do Executivo nº 104/2026, de 29.07.2026.

Autoriza a Chefe do Executivo a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor R$ 103.300,00 (cento e três mil e trezentos reais), referente à transferência de recursos do Governo Federal para Custeio dos Serviços e Ações da Atenção Primária à Saúde.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA, Prefeita Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Chefe do Executivo autorizada a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor de R$ 103.300,00 (cento e três mil e trezentos reais), destinados para ação de Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária em Saúde, assim discriminados:

Local	Funcional	Natureza	Especificação	Valor
02.06.01	10.301.0033.2034.0023	3.3.90.30	Material de Consumo	103.300,00
			TOTAL	103.300,00

Art. 2º Constitui recurso ao crédito Adicional Especial o Excesso de arrecadação no repasse do recurso Federal, através da emenda 202650410002.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 20 de julho de 2026.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

.....

Município de Pirajuí
GABINETE DA PREFEITA
LEI nº 3041, de 04 de agosto de 2026
Autoria: Geronice Lemos de Oliveira Caldeira
ref. Projeto de Lei do Executivo nº 105/2026, de 29.07.2026.

Autoriza a Chefe do Executivo a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor R$ 49.452,00 (quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), referente à transferência de recursos do Governo Federal para Custeio dos Serviços e Ações da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA, Prefeita Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Chefe do Executivo autorizada a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor de R$ 49.452,00 (quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), destinados para ação de Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial, assim discriminados:

Local	Funcional	Natureza	Especificação	Valor
02.06.01	10.302.0034.2035.0022	3.3.90.39	Serviço de Pessoa Jurídica	49.452,00
			TOTAL	49.452,00

Art. 2º Constitui recurso ao crédito Adicional Especial o Excesso de arrecadação no repasse do recurso Federal, através da emenda 202650410001.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 20 de julho de 2026.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

.....

Município de Pirajuí
GABINETE DA PREFEITA
LEI nº 3042, de 04 de agosto de 2026
Autoria: Geronice Lemos de Oliveira Caldeira
ref. Projeto de Lei do Executivo nº 106/2026, de 29.07.2026.

Autoriza a Chefe do Executivo a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor R$ 100.548,00 (cem mil, quinhentos e quarenta e oito reais), referente à transferência de recursos do Governo Federal para Custeio dos Serviços e Ações da Atenção de Média e Alta Complexidade.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA, Prefeita Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Chefe do Executivo autorizada a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor de R$ 100.548,00 (cem mil, quinhentos e quarenta e oito reais), destinados para ações de Atenção de Média e Alta Complexidade, assim discriminados:

Local	Funcional	Natureza	Especificação	Valor
02.06.01	10.302.0034.2035.0000	3.3.90.30	Material de Consumo	100.548,00
			TOTAL	100.548,00

Art. 2º Constitui recurso ao crédito Adicional Especial o Excesso de arrecadação no repasse do recurso Federal, através da emenda 202650410001.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 20 de julho de 2026.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

.....

Município de Pirajuí
GABINETE DA PREFEITA
LEI nº 3043, de 04 de agosto de 2026
Autoria: Geronice Lemos de Oliveira Caldeira
ref. Projeto de Lei do Executivo nº 107/2026, de 29.07.2026.

Autoriza a Chefe do Executivo a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor R$ 347.200,00 (trezentos e quarenta e sete mil e duzentos reais), referente à transferência de recursos do Governo Federal para Custeio dos Serviços e Ações da Atenção de Média e Alta Complexidade, para Atenção Especializada em Saúde.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA, Prefeita Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Chefe do Executivo autorizada a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor de R$ 347.200,00 (trezentos e quarenta e sete mil e duzentos reais), destinados para Ações da Atenção de Média e Alta Complexidade, para Atenção Especializada em Saúde, assim discriminados:

Local	Funcional	Natureza	Especificação	Valor
02.06.01	10.302.0034.2035.0000	3.3.90.30	Material de Consumo	347.200,00
			TOTAL	347.200,00

Art. 2º Constitui recurso ao crédito Adicional Especial o Excesso de arrecadação no repasse do recurso Federal, através da emenda 202650410001.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 20 de julho de 2026.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

.....

Município de Pirajuí
GABINETE DA PREFEITA
LEI nº 3044, de 04 de agosto de 2026
Autoria: Geronice Lemos de Oliveira Caldeira
ref. Projeto de Lei do Executivo nº 108/2026, de 29.07.2026.

Autoriza a Chefe do Executivo a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), referente à transferência de recursos do Governo Federal para Custeio dos Serviços e Ações da Atenção Primária à Saúde.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA, Prefeita Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Chefe do Executivo autorizada a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor de R$ 500.0000 (quinhentos mil reais), destinados para ação de Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária em Saúde, assim discriminados:

Local	Funcional	Natureza	Especificação	Valor
02.06.01	10.301.0033.2034.0023	3.3.90.30	Material de Consumo	500.000,00
			TOTAL	500.000,00

Art. 2º Constitui recurso ao crédito Adicional Especial o Excesso de arrecadação no repasse do recurso Federal, através da emenda 202650410002.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 20 de julho de 2026.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

.....

Município de Pirajuí
GABINETE DA PREFEITA
LEI nº 3045, de 04 de agosto de 2026
Autoria: Geronice Lemos de Oliveira Caldeira
ref. Projeto de Lei do Executivo nº 109/2026, de 30.07.2026.

Altera o art. 1° da Lei n° 2982, de 23 de janeiro de 2026.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA, Prefeita Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Em relação ao art. 1° da Lei Municipal n° 2982, de 23 de janeiro de 2026, o quadro que lhe integra passará, doravante, à seguinte redação, em razão do acréscimo do repasse abaixo discriminado:

NOME	RECURSO	RECURSO COMPLEMENTAR R$	RECURSO SUPLEMENTAR R$	R$ MENSAL	R$ ANUAL
Santa Casa de Misericórdia - Manutenção do Pronto Socorro	01			322.400,00	3.902.400,00
Santa Casa de Misericórdia – Auxílio Obstetrícia, sendo valor por procedimento: · R$ 1.000,00 (partos naturais); · R$ 2.500,00 (partos cesáreas); · R$ 2.000,00 (laqueaduras); · R$ 500,00 (vasectomia).	01			De Acordo com a Demanda de Cirurgias	180.000,00
Santa Casa de Misericórdia – Repasse Ministério da Saúde (SUS)	05			44.039,74	528.476,88
Santa Casa de Misericórdia – FAEC - Repasse Pré – Cirúrgico em Cirurgias Prioritárias.	05			De acordo c/ o repasse federal	42.000,00
Santa Casa de Misericórdia - – Serviço de Verificação de Óbito	01			7.000,00	84.000,00
Santa Casa de Misericórdia – Auxílio Ortopedia	01			16.000,00	156.000,00
Santa Casa de Misericórdia – Repasse ref. Resolução SS nº 117/2022 – complementação de pagamento de cirurgias eletivas	02			De acordo c/ a demanda	2.568.409,52
Santa Casa de Misericórdia – Subvenção ref. Assistência Financeira Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem	05			Conforme relatório	850.000,00
Santa Casa de Misericórdia – Prestação de Serviço ESF (01 Médica 40h semanais + enfermeira)	01			20.322,64	230.903,76
Santa Casa de Misericórdia – Prestação de Serviço CAPS (01 Médica 20h semanais)	01			37.322,64	434.903,76
Santa Casa de Misericórdia – Atenção básica á Saúde-Especialidades	01			52.262,64	602.362,68
Santa Casa de Misericórdia-Atenção Básica em Saúde em unidades prisionais.	02			44.276,54	505.262,66
Santa Casa de Misericórdia – Repasse para Contribuição do pagamento do 13º Salário dos funcionários da Santa Casa.	01				220.000,00
Associação Lar São Francisco e Assis na Providência de Deus Subvenção ref. Assistência Financeira Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem	05			Conforme Relatório	52.000,00
APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – Recurso Próprio, parte referente a Coparticipação de Convênio.	01				1.134,00
APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – Recurso Próprio, repasse mensal.	01			15.000,00	180.000,00
APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – Convênio Estadual.	02	2.408,49	**30.000,00 Recurso p/ Crédito Especial**	2.684,00/M 32.208,00/A Recurso já aprovado	64.616,49
APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – Convênio Federal.	05				37.800,00
APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – Manutenção e apoio aos serviços de saúde realizados	01			30.000,00	360.000,00
SOCIEDADE BENEFICENTE BEZERRA DE MENEZES – Projeto da Equoterapia	01				684.000,00
SOCIEDADE BENEFICENTE BEZERRA DE MENEZES – Repasse Subvenção para Manutenção na Entidade	01			3.500,00	42.000,00
SOCIEDADE BENEFICENTE BEZERRA DE MENEZES – Recurso Próprio, parte referente a Coparticipação de Convênio	01			57,50	690,00
SOCIEDADE BENEFICENTE BEZERRA DE MENEZES – Convênio Estadual.	02	4.489,17	**30.000,00 Recurso p/ Crédito Especial**	5.004,92/M 60.059,04/A Recurso já aprovado	94.548,21
SOCIEDADE BENEFICENTE BEZERRA DE MENEZES – Manutenção e apoio	01			De acordo com a demanda	200.000,00
ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS ASSOC PIRAJUÍ / BAURU	01			60% custeio transporte	620.000,00
ASSOCIAÇÃO AMIGOS UNIVERSITÁRIOS PIRAJUI/LINS	01			60% custeio transporte	150.000,00
ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE CAFELÂNDIA	01			60% custeio transporte	80.000,00
CLUBE DA TERCEIRA IDADE DO MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ – Repasse Subvenção para Manutenção na Entidade.	01			3.500,00	42.000,00
CLUBE DA TERCEIRA IDADE DO MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ - Recurso Próprio, parte referente a Coparticipação de Convênio.	01			300,00	3.600,00
CLUBE DA TERCEIRA IDADE DO MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ – Convênio Estadual.	02	8.781,24	**30.000,00 Recurso p/ Crédito Especial**	3.712,60/M 44.551,20/A Recurso já aprovado	83.332,44
LAR DE IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO – Repasse Subvenção para Manutenção na Entidade.	01			3.500,00	42.000,00
LAR DE IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO – Repasse Subvenção para Manutenção na Entidade.	01			57,50	690,00
LAR DE IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO – Recurso Convênio Estadual.	02	4.789,00	**30.000,00 Recurso p/ Crédito Especial**	5.004,92/M 60.059,04/A Recurso já aprovado	94.848,04
ASSOCIAÇÃO DO CIDADÃO MIRIM DE PIRAJUÍ – ACMP Parceria Estadual - FEAS	02	8.781,25	**30.000,00 Recurso p/ Crédito Especial**	11 Repasses de R$13.735,25 + 1 Repasse de R$13.735,29 164.823,04/A Recurso já aprovado	203.604,29
ASSOCIAÇÃO DO CIDADÃO MIRIM DE PIRAJUÍ – ACMP Recurso Próprio, parte referente a Cofinanciamento das Parceria Estadual	01			3.000,00	36.000,00
ASSOCIAÇÃO DO CIDADÃO MIRIM DE PIRAJUÍ – ACMP Parceria Federal – FNAS/MDS	05			5.000,00	60.000,00
ASSOCIAÇÃO DO CIDADÃO MIRIM DE PIRAJUÍ – ACMP Recurso Municipal – SCFV - FMAS	01			30.000,00	360.000,00
ASSOCIAÇÃO DO CIDADÃO MIRIM DE PIRAJUÍ-Custeio e manutenção do serviço social.	01			2.000,00	24.000,00
ASSOCIAÇÃO RH FITNESS SPORTS DE KARATÊ-DO-Recurso próprio.	01			26.000,00	156.000,00
ASSOCIAÇÃO DO CIDADÃO MIRIM DE PIRAJUÍ – ACMP Recurso Municipal – SCFV - FMDCA	01			7.810,00	93.720,00

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 05/01/2026, revogadas as disposições em contrário.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

.....

Município de Pirajuí
GABINETE DA PREFEITA
LEI nº 3046, de 04 de agosto de 2026
Autoria: Geronice Lemos de Oliveira Caldeira
ref. Projeto de Lei do Executivo nº 110/2026, de 30.07.2026.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pirajuí (Regulariza Pirajuí) e dá outras providências.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA, Prefeita Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Pirajuí (Regulariza Pirajuí), com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários mobiliários e imobiliários e créditos não tributários devidos à Administração Direta e Indireta de Pirajuí, vencidos até 31 de dezembro de 2025, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único. Considera-se valor total do crédito tributário previsto no caput deste artigo, o valor principal acrescido dos juros, multa de mora e atualização monetária.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao Programa de Recuperação Fiscal de Pirajuí (Regulariza Pirajuí) gozarão de benefícios sobre a multa e juros de mora, incidentes sobre os créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2025:

§ 1º Os benefícios citados no caput deste artigo são:

I. desconto de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas para pagamento à vista;

II. desconto de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e multas para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

III. desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e multas para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV. desconto de 30% (trinta por cento) do valor dos juros e multas para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

§ 2º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

§ 3º O programa de incentivo fiscal para pagamento da dívida ativa municipal não alcança débitos relativos ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos – ITBI.

§ 4º A opção para pagamento dos créditos tributários à vista se dará no momento de celebração do parcelamento.

§ 5º Os pagamentos serão realizados mediante a utilização de pix, cartão de crédito e guia de recolhimento, nos bancos credenciados.

§ 6º Os benefícios previstos no caput deste artigo não abrangem a correção monetária prevista na legislação tributária municipal e os honorários advocatícios caso o débito esteja sendo cobrado judicialmente.

Art. 3º O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal de Pirajuí (Regulariza Pirajuí) dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos créditos tributários referidos no artigo 1º desta Lei, da seguinte forma:

§ 1º Os créditos tributários existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no Programa de Recuperação Fiscal de Pirajuí (Regulariza Pirajuí), desde que a solicitação seja efetuada em data a ser regulamentada em ato administrativo específico.

§ 2º A consolidação abrangerá os créditos tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, objeto do parcelamento, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora, aos juros moratórios e a atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º Para fins do parcelamento de que trata esta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I. R$ 50,00 (cinquenta reais) para o sujeito passivo que seja pessoa física ou jurídica.

II. O pedido de parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável dos créditos tributários e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos tributários objeto do parcelamento.

§ 4º Será excluído do Programa de Recuperação Fiscal de Pirajuí (Regulariza Pirajuí), o inadimplente por 3 (três) parcelas consecutivas.

§ 5º A exclusão do optante do Programa de Recuperação Fiscal de Pirajuí (Regulariza Pirajuí) implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e consequente cobrança extrajudicial ou judicial.

§ 6º Os créditos tributários objeto de parcelamento anterior poderá ser agraciados pelos benefícios fiscais previstos nesta Lei, faculdade esta que será regulamentada em ato administrativo específico.

Art. 4º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal deverá ser formalizada até 30 de novembro de 2026, mediante assinatura de Termo de Confissão de Dívida.

Art. 5º Fica a chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a expedir Decreto para regulamentar o Programa de Recuperação Fiscal de Pirajuí (Regulariza Pirajuí) da presente lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

.....

LEI COMPLEMENTAR nº 080, de 04 de agosto de 2026

Autoria: Prefeita Geronice Lemos de Oliveira Caldeira

ref. Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 037/2026, de 24.07.2026.

Altera a Lei Complementar Municipal nº 36, de 27 de dezembro de 2023, para modificar a referência salarial cargos comissionados.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA, Prefeita Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a referência do cargo de provimento em comissão de Assessor Especial do Prefeito, da Referência 06 para a Referência 07, alterando o anexo I da Lei Complementar nº 036, de 20 de dezembro de 2023, que passa a ter a redação constante no Anexo I desta Lei.

Art. 2º Fica alterada a referência do cargo de provimento em comissão de Assessor de Relações Comunitárias, da Referência 06 para a Referência 07, alterando o anexo I da Lei Complementar nº 036, de 20 de dezembro de 2023, que passa a ter a redação constante no Anexos I desta Lei.

Art. 3º Fica alterada a referência salarial do cargo de Diretor Jurídico, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 36, de 27 de dezembro de 2023.

Art. 4º O cargo de Diretor Jurídico será remunerado exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única no valor de R$ 10.997,67 (dez mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos), vedado o acréscimo de gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação ou quaisquer outras espécies remuneratórias, ressalvadas as parcelas de natureza indenizatória expressamente previstas em lei.

Parágrafo único. O subsídio previsto no caput será revisto na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral anual concedida aos servidores públicos municipais, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 5° Permanecem inalteradas as demais disposições dos anexos da Lei Complementar nº 036/2023, de 20 de dezembro de 2023, que não foram objeto de alteração pelos artigos desta Lei Complementar.

Art. 6° As despesas decorrentes da aplicação dela, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal, correrão por conta dos recursos consignados no orçamento vigente, suplementados se necessário na forma da legislação aplicável.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

(LOTAÇÃO, CARGOS, VAGAS, REGIME JURÍDICO E VENCIMENTO)

LOTAÇÃO	CARGO	VAGAS	REGIME JURÍDICO	VENCIMENTO
GABINETE DO PREFEITO	Assessor de Comunicação	1	Regime Estatutário	Referência 5
	Assessor Governamental	1	Regime Estatutário	Referência 9
	Assessor de Relações Comunitárias	1	Regime Estatutário	Referência 7
	Chefe de Gabinete	1	Regime Estatutário	Referência 10
	Assessor Especial do Prefeito	1	Regime Estatutário	Referência 7
	Assessor Especial de Políticas para a Juventude	1	Regime Estatutário	Referência 4
	Diretor de Cultura e Turismo	1	Regime Estatutário	Referência 8
PROCURADORIA GERAL	Diretor Jurídico	1	Regime Estatutário	Subsidio
SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	Secretário	1	Agente Político	Subsídio
	Diretor de Meio Ambiente	1	Regime Estatutário	Referência 9
	Coordenador de Serviços Rurais	1	Regime Estatutário	Referência 7
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	Secretário	1	Agente Político	Subsídio
	Diretor Executivo	1	Regime Estatutário	Referência 9
	Coordenador da Casa Abrigo	1	Regime Estatutário	Referência 8
	Assessor de Relacionamento com a Comunidade	1	Regime Estatutário	Referência 5
	Assessor de Projetos Especiais	1	Regime Estatutário	Referência 7
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	Secretário	1	Agente Político	Subsídio
	Diretor de Esporte	1	Regime Estatutário	Referência 10
	Coordenador de Atletismo	1	Regime Estatutário	Referência 4
	Coordenador Desportivo	1	Regime Estatutário	Referência 4
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	Secretário	1	Agente Político	Subsídio
	Assessor de Fazenda e Planejamento	1	Regime Estatutário	Referência 6
	Chefe da Agência de Banco do Povo	1	Regime Estatutário	Referência 6
SECRETARIA DE GOVERNO	Secretário	1	Agente Político	Subsídio
	Diretor Administrativo	1	Regime Estatutário	Referência 9
	Assessor do Secretário de Governo	1	Regime Estatutário	Referência 8
	Coordenador de Recursos Humanos e Departamento Pessoal	1	Regime Estatutário	Referência 8
	Assessor de Relações Governamentais	1	Regime Estatutário	Referência 8

SECRETARIA DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO	Secretário	1	Agente Político	Subsídio
	Coordenador da Defesa Civil	1	Regime Estatutário	Referência 9
	Coordenador de Serviços Urbanos	1	Regime Estatutário	Referência 7
	Coordenador de Oficina	1	Regime Estatutário	Referência 7
	Assessor de Obras e Serviços Urbanísticos	1	Regime Estatutário	Referência 9
	Chefe de Trânsito	1	Regime Estatutário	Referência 7
SECRETARIA DE SAÚDE	Secretário	1	Agente Político	Subsídio
	Diretor Executivo	1	Regime Estatutário	Referência 9

.....

Município de Pirajuí

GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR nº 081, de 04 de agosto de 2026

Autoria: Prefeita Geronice Lemos de Oliveira Caldeira

ref. Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 038/2026, de 24.07.2026.

Altera a referência salarial do cargo de Inspetor Tributário.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA, Prefeita Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Referência 06 do cargo de Inspetor Tributário para a Referência 07.

Parágrafo Único. O Setor de Pessoal deverá proceder as alterações necessárias no contrato de trabalho do servidor, na ficha de Registros, bem como todas as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente lei, serão suportadas pelas dotações orçamentárias já utilizadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Cálculo de estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro foi realizado nos termos do artigo 16, Incisos I e II, da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, ficando comprovado que as despesas com as alterações propostas estão em conformidade com os gastos de pessoal, com a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Plano Plurianual.

Art. 5º Esta lei, entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

.....

Município de Pirajuí

GABINETE DA PREFEIT

LEI COMPLEMENTAR nº 082, de 04 de agosto de 2026

Autoria: Prefeita Geronice Lemos de Oliveira Caldeira

ref. Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 039/2026, de 27.07.2026.

Estabelece no âmbito do Município de Pirajuí/SP, os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária, de acordo com a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e o Decreto Federal nº 9.310, de 2018.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA, Prefeita Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o procedimento administrativo de instauração, tramitação, análise, aprovação e execução da Regularização Fundiária Urbana – REURB no âmbito do Município de Pirajuí/SP, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017 e do Decreto Federal nº 9.310/2018.

Parágrafo Único. A presente Lei estabelece normas procedimentais, define competências administrativas, organiza fluxos de tramitação e institui instância técnica de apoio à instrução e à decisão administrativa, preservada a competência decisória final da autoridade municipal competente.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo Municipal instaurar, processar, analisar e aprovar procedimentos de REURB, bem como praticar os atos administrativos necessários à sua execução, incluindo:

I. Classificação da modalidade da REURB-S e REURB-E;

II. Processamento, analise e aprovação dos projetos de regularização fundiária;

III. Expedição da Certidão de Regularização Fundiária – CRF;

IV. Definição, mediante parecer técnico fundamentado, das medidas urbanísticas, ambientais, compensatórias, mitigadoras e de adequação territorial aplicáveis ao núcleo urbano objeto da regularização, observado o disposto na legislação federal, no Plano Diretor e demais normas urbanísticas e ambientais vigentes.

§ 1º As decisões administrativas finais no âmbito dos processos de REURB competem à autoridade municipal designada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A flexibilização de parâmetros urbanísticos e edilícios somente poderá ocorrer mediante decisão técnica fundamentada, devidamente motivada no interesse público, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança das edificações, salubridade, acessibilidade e as disposições do Plano Diretor e da legislação urbanística e ambiental aplicável.

§ 3º A eventual dispensa ou adequação de exigências

urbanísticas deverá ser expressamente justificada em parecer técnico urbanístico e ambiental, devidamente motivado no caso concreto.

Art. 3º As unidades não edificadas inseridas em núcleo urbano informal consolidado poderão ser regularizadas, desde que comprovada a posse mansa e pacifica e, ausência de litígio possessório relevante.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 4º A Regularização Fundiária Urbana observará os seguintes princípios:

I. função social da propriedade e da cidade;
II. direito à moradia;
III. desenvolvimento urbano sustentável;
IV. segurança jurídica;
V. proteção ambiental;
VI. eficiência administrativa;
VII. boa-fé objetiva;
VIII. supremacia interesse público.

Art. 5º Considera-se núcleo urbano informal consolidado a ocupação de natureza predominantemente urbana, de caráter contínuo e duradouro, caracterizada pela existência de indícios de consolidação fática, ainda que sem regularização fundiária formal, admitida a comprovação por meio de documentação técnica, registros administrativos, imagens aéreas, cadastros públicos e demais elementos idôneos.

CAPÍTULO III
DA CARACTERIZAÇÃO DO NÚCLEO URBANO

Art. 6º A consolidação do núcleo urbano informal poderá ser demonstrada por meio dos seguintes elementos técnicos e documentais:

I. imagens aéreas e de satélite;
II. levantamento topográfico georreferenciado;
III. cadastros municipais;
IV. contas de consumo de serviços públicos;
V. documentos possessórios;
VI. registros administrativos públicos;
VII. matrículas imobiliárias e certidões do registro de imóveis;
VIII. outros elementos técnicos idôneos, desde que devidamente motivados e tecnicamente justificados no processo administrativo.

Art. 7º Será elaborado Relatório Técnico de Consolidação do Núcleo Urbano Informal, subscrito por profissional legalmente habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou documento equivalente, contendo no mínimo:

I. caracterização urbanística do núcleo;
II. caracterização ambiental da área;
III. caracterização fundiária e dominical;
IV. caracterização social dos ocupantes;
V. conclusão técnica quanto ao grau de consolidação e viabilidade da regularização fundiária.

CAPÍTULO IV
DA ZONA URBANA ISOLADA

Art. 8º Considera-se Zona Urbana Isolada, para fins exclusivos de Regularização Fundiária Urbana – REURB, o núcleo urbano informal consolidado localizado fora da malha urbana contínua do Município, cuja existência fática e grau de consolidação sejam devidamente comprovados por estudo técnico, observadas as diretrizes do Plano Diretor e da legislação urbanística vigente.

Art. 9º A caracterização e eventual reconhecimento da Zona Urbana Isolada dependerão de processo administrativo instruído com:

I. relatório técnico multidisciplinar;
II. parecer urbanístico;
III. parecer ambiental;
IV. parecer jurídico;

Art. 10 - O reconhecimento de Zona Urbana Isolada não implica alteração automática de perímetro urbano, zoneamento ou uso do solo, devendo eventual adequação do planejamento urbano observar a legislação específica, especialmente o Plano Diretor e demais normas urbanísticas vigentes.

§ 1º Compete ao Secretário Municipal de Obras, na qualidade de autoridade competente da Regularização Fundiária Urbana – REURB com o devido apoio da Comissão de REURB:

I. decidir sobre a instauração e o processamento dos procedimentos de REURB;
II. classificar a modalidade da regularização fundiária nos termos do I do art. 2 desta Lei;
III. determinar a prática dos atos necessários à instrução processual;
IV. apreciar e decidir as impugnações apresentadas no procedimento, quando cabível;
V. proferir decisão administrativa fundamentada aprovando ou indeferindo a Regularização Fundiária Urbana;
VI. expedir e assinar a Certidão de Regularização Fundiária – CRF;
VII. determinar o encaminhamento da CRF e dos documentos técnicos ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 2º Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

I. designar os membros da Comissão Permanente de Regularização Fundiária Urbana;
II. designar o Coordenador da Regularização Fundiária Urbana;
III. regulamentar esta Lei por decreto, quando necessário;
IV. exercer, excepcionalmente e mediante decisão fundamentada, a competência decisória prevista no inciso V do § 1º deste artigo, quando o processo envolver relevante interesse público ou elevado impacto urbanístico, ambiental, jurídico, social ou econômico.

Art. 11 - A instituição de Zona Urbana Isolada não

autoriza parcelamento do solo ou expansão urbana sem a observância da legislação federal, estadual e municipal aplicável, especialmente a Lei Federal nº 6.766/1979 e o Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO V
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 12 - A REURB obedecerá às seguintes fases:

I. requerimento;

II. análise e classificação;

III. notificação de interessados;

IV. elaboração ou análise do projeto;

V. saneamento processual;

VI. relatório técnico final;

VII. aprovação administrativa;

VIII. expedição da CRF;

IX. registro imobiliário;

X. classificação da modalidade da REURB (REURB-S ou REURB-E)

Art. 13 São legitimados para requerer a REURB:

I. a União, o Estado e o Município, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta ou entidades conveniadas ou credenciadas;

II. os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III. os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

IV. a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V. o Ministério Público.

§ 1º Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

§ 2º Nos casos de parcelamento do solo de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da REURB confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 3º O requerimento de instauração da REURB por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de eventuais responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

Art. 14 - O requerimento será protocolizado perante o Município e encaminhado à Comissão Permanente de Regularização Fundiária para instrução técnica:

I. o nome, estado civil, profissão, número do CPF e RG ou CNPJ, domicílio e endereço completos de todos os requerentes, bem como o endereço eletrônico, telefone fixo e telefone celular com DDD de todos os requerentes, quando houver;

II. os fatos e fundamentos técnicos e jurídicos do pedido;

III. a qualificação disponível dos confrontantes e seus cônjuges, se casados forem; e

IV. o pedido com suas especificações e a indicação preliminar da modalidade da REURB que se pretende realizar.

Art. 15 - O requerimento da REURB deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I. Procuração, nos casos em que os requerentes forem representados por terceiro habilitado;

II. documentos pessoais com foto de todos os requerentes, contendo o número do CPF e RG;

III. comprovação do estado civil de todos os requerentes;

IV. comprovação de residência de todos os requerentes, considerando-se, para tanto, faturas emitidas por empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, saneamento, telefonia fixa ou outro documento similar idôneo;

V. comprovação de renda familiar dos requerentes, quando qualificados na modalidade de interesse social (REURB-S);

VI. comprovação da posse de todos os requerentes; e

VII. certidão ou declaração emitida pelo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca para determinar a titularidade do domínio onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado ou da inexistência de registro, quando possível.

§ 1º Na medida em que outros requerentes aderirem ao processo de REURB já instaurado, deverão apresentar os documentos e informações indicados no presente artigo.

§ 2º Quando o requerente for a União, o Estado, o Município, a Defensoria Pública ou o Ministério Público, este ficará responsável pela apresentação dos documentos e informações indicados no presente artigo, relativos aos beneficiários da REURB, bem como dos documentos indicados no art. 16º desta Lei, quando se tratar de REURB-E.

§ 3º A comprovação de posse poderá ser aceita por meio da apresentação de contratos de compra e venda, escrituras, registros, recibos, inscrições imobiliárias, carnês de IPTU, faturas emitidas por empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, saneamento e telefonia fixa, alvarás de construção, termos de posse, entre outros, podendo ser considerados separadamente ou em conjunto.

Art. 16 O projeto de regularização fundiária deverá ser instruído com os documentos previstos no art. 35 da Lei

Federal nº 13.465/2017, incluindo, no mínimo:

I. levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II. planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III. estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV. projeto urbanístico;

V. memoriais descritivos, subscrito por profissional habilitado, acompanhados de ART, RRT ou TRT;

VI. proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII. estudo técnico para situação de risco, quando for o caso, subscrito por profissional habilitado, acompanhado de ART, RRT ou TRT;

VIII. estudo técnico ambiental, quando for o caso, subscrito por profissional habilitado, acompanhado de ART, RRT ou TRT;

IX. proposta de cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária;

X. minuta de termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo;

XI. minuta de termo de compromisso a ser assinado pelo requerente ou beneficiário assumindo o compromisso de implantar em seu imóvel solução individual de tratamento de efluentes (esgoto), caso ainda não o tenha, e de sua ligação no sistema público quando este for implantado e disponibilizado pelo Município; e

XII. comprovação de que o núcleo urbano foi constituído antes de 22 de dezembro de 2016, para os casos de legitimação fundiária, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Federal nº 13.465, de 2017.

Parágrafo Único. O projeto deverá considerar as características urbanísticas e ambientais do núcleo, identificando lotes, sistema viário, áreas públicas e demais elementos relevantes à regularização.

Art. 17 - O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 13.465/2017, as seguintes indicações:

I. das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II. das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

III. quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV. dos logradouros, espaços livres, áreas verdes, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V. de eventuais áreas já usucapidas, quando possível;

VI. das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VII. das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e realocação de edificações, quando necessárias;

VIII. das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias; e

IX. de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial o conjunto mínimo de equipamentos urbanos necessários à habitabilidade do núcleo, compreendendo:

I. sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II. sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

III. rede de energia elétrica domiciliar;

IV. soluções de drenagem, quando necessário; e

V. outros equipamentos a serem definidos pelo Município em função das necessidades locais e características regionais.

§ 2º A REURB poderá ser implementada por etapas, abrangendo total ou parcialmente o núcleo urbano informal.

§ 3º As obras de implantação de infraestrutura essencial, equipamentos comunitários e melhorias urbanísticas poderão ser executadas antes, durante ou após a conclusão da REURB, conforme planejamento e decisão técnica do Município.

§ 4º O Município poderá estabelecer requisitos complementares para a elaboração do projeto de regularização fundiária, no que se refere a desenhos, memoriais descritivos e cronograma físico de obras, desde que compatíveis com a legislação federal e estadual aplicável.

Art. 18 - O requerimento da REURB, acompanhado dos documentos obrigatórios, deverá ser apresentado pelo legitimado ou por seu procurador, no Setor de Protocolo Geral do Município, onde será instaurado e autuado o processo administrativo de REURB, sendo imediatamente encaminhado à Comissão Permanente de Regularização Fundiária.

Art. 19 - Após o recebimento do requerimento, a Comissão de Regularização Fundiária deverá proceder à classificação do procedimento e fixação da modalidade da REURB, no prazo preferencial de até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão técnica fundamentada, ou indeferir o pedido de forma motivada.

§ 1º Após a classificação e definição da modalidade da REURB, o Município dará ciência ao requerente, dando início à tramitação regular do processo administrativo.

§ 2º No caso de indeferimento, a decisão deverá indicar de forma expressa as medidas necessárias à adequação do pedido, quando possível, permitindo sua reapresentação.

§ 3º As impugnações apresentadas serão analisadas pela Comissão de Regularização Fundiária Urbana, mediante parecer técnico fundamentado, cabendo decisão pela autoridade competente, assegurado o direito ao recurso administrativo na forma desta Lei.

§ 4º Quando a REURB atingir unidades de conservação, bens públicos ou áreas sob gestão de terceiros, o respectivo órgão ou gestor será formalmente notificado para manifestação no prazo legal.

Art. 20 - Deferido o processamento do requerimento e definida a modalidade da REURB, o Município notificará os titulares de direitos reais sobre o imóvel, confrontantes e eventuais interessados para, querendo, apresentarem impugnação no prazo de 30 (trinta) dias e a ausência de manifestação será considerada como inexistência de oposição.

§ 1º A notificação será realizada preferencialmente de forma pessoal ou por via postal com aviso de recebimento, no endereço constante do processo, matrícula ou cadastro imobiliário, considerando-se válida a entrega no referido endereço.

§ 2º Quando frustradas as tentativas de notificação pessoal ou postal, esta será realizada por edital publicado no Diário Oficial do Município, com prazo de 30 (trinta) dias, contendo a descrição resumida da área objeto da regularização.

§ 3º Apresentada impugnação, esta será analisada pela Comissão de Regularização Fundiária, com decisão pela autoridade competente, assegurado recurso administrativo na forma desta Lei.

Art. 21 - São obrigatórios os seguintes pareceres técnicos no procedimento de REURB:

I. parecer urbanístico;

II. parecer ambiental;

III. parecer jurídico;

IV. parecer social, quando se tratar de REURB-S.

§ 1º O parecer social será exigido exclusivamente nos casos de Regularização Fundiária de Interesse Social – REURB-S.

Art. 22 - Concluídas as etapas previstas nos arts. 14 a 21 desta Lei, e estando o processo devidamente instruído, a Comissão de Regularização Fundiária emitirá parecer técnico conclusivo e encaminhará o procedimento à autoridade competente para decisão administrativa final, devidamente fundamentada, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 23 - Toda REURB deverá ser compatibilizada, quando existentes, com os seguintes instrumentos de planejamento urbano e ambiental:

I. Plano Diretor;

II. Lei de Zoneamento;

III. Lei de Uso e ocupação do Solo;

IV. Lei do Perímetro Urbano;

V. Plano Municipal de Saneamento Básico;

VI. Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

VII. Plano Local Habitacional de Interesse Social.

Art. 24 - Quando houver incompatibilidade urbanística identificada no curso do procedimento, a Comissão de Regularização Fundiária poderá recomendar à autoridade competente, de forma fundamentada, as seguintes medidas, isoladas ou cumulativamente:

I. preposição de alteração legislativa;

II. criação de Zona Urbana Isolada;

III. redefinição do perímetro urbano;

IV. atualização ou revisão do Plano Diretor.

Art. 25 - A Certidão de Regularização Fundiária – CRF constitui o ato administrativo final do procedimento de REURB, com natureza de título hábil para fins de registro imobiliário, sendo expedida pela autoridade competente designada pelo Poder Executivo Municipal.

A CRF deverá conter, no mínimo:

I. identificação do núcleo urbano regularizado;

II. localização georreferenciada do núcleo urbano regularizado;

III. modalidade da REURB aplicada;

IV. indicação das responsabilidades pela execução das obras e serviços previstos no cronograma, quando houver, ou certificação da existência de infraestrutura essencial;

V. identificação numérica das unidades imobiliárias regularizadas, quando houver; e

VI. relação dos ocupantes beneficiários, contendo nome completo e demais elementos necessários à individualização, nos termos da legislação aplicável, observada a proteção de dados pessoais.

Art. 26 - Após a aprovação do procedimento, a Comissão de Regularização Fundiária expedirá a Certidão de Regularização Fundiária – CRF e a entregará ao legitimado responsável pelo requerimento.

Parágrafo Único. Após a emissão da CRF, caberá ao legitimado e aos beneficiários promover o encaminhamento

ao Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como atender às eventuais exigências complementares formuladas pelo Oficial Registrador, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 27 - O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido perante o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, sendo processado na forma da Lei Federal nº 13.465/2017, independentemente de decisão judicial ou manifestação do Ministério Público, ressalvadas as hipóteses legais de controle e fiscalização previstas na legislação vigente.

Art. 28 - Após a emissão da CRF, o procedimento administrativo será encaminhado ao órgão municipal responsável pelo cadastro imobiliário, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento ou equivalente, para atualização e regularização das informações fiscais e cadastrais das áreas regularizadas.

§ 1º Na hipótese de a área regularizada abranger ou interferir em unidades de conservação, bens públicos ou áreas sob gestão de órgãos específicos, o respectivo órgão ou gestor será formalmente comunicado para ciência e adoção das providências cabíveis.

§ 2º Concluídas as providências previstas neste artigo, o processo administrativo será arquivado no órgão municipal competente, com registro de todas as etapas realizadas.

CAPÍTULO VI

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE URBANA CONSOLIDADA

Art. 29 - A Regularização Fundiária Urbana em Área de Preservação Permanente – APP, inserida em núcleo urbano informal consolidado, poderá ser promovida pelo Município, em caráter excepcional, observadas as disposições desta Lei Complementar, da Lei Federal nº 13.465/2017, da Lei Federal nº 12.651/2012, da Lei Federal nº 14.285/2021, do Decreto Federal nº 9.310/2018 e demais normas ambientais aplicáveis.

§1º A regularização em APP constitui medida excepcional de interesse público, destinada à promoção da função social da propriedade e da cidade, da dignidade da pessoa humana, da proteção ambiental e da melhoria das condições urbanísticas e habitacionais.

§2º A aprovação da REURB em APP não implica renúncia ao dever de recuperação ambiental das áreas degradadas, nem afasta a responsabilidade por danos ambientais, quando cabível, nos termos da legislação vigente.

§3º A aprovação dependerá da comprovação técnica de que a intervenção proposta resulta em ganho ambiental efetivo ou mitigação dos impactos existentes, bem como da compatibilidade com as condições de segurança, estabilidade geotécnica e risco.

Art. 30 - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se Área de Preservação Permanente Urbana Consolidada aquela inserida em núcleo urbano informal consolidado, ocupada predominantemente por edificações ou infraestrutura urbana, cuja regularização seja tecnicamente viável, ambientalmente justificável e compatível com a redução de riscos.

Parágrafo Único. A caracterização da área dependerá de estudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, contendo, no mínimo, análise ambiental, urbanística e de risco.

Art. 31- A regularização fundiária em APP observará os seguintes princípios específicos:

I. prevenção e precaução ambiental;
II. desenvolvimento urbano sustentável;
III. função socioambiental da propriedade;
IV. melhoria ambiental comprovada;
V. redução de riscos de desastres;
VI. proteção dos recursos hídricos;
VII. segurança jurídica;
VIII. proporcionalidade e razoabilidade;
IX. motivação dos atos administrativos;
X. transparência;
XI. participação da comunidade afetada.

Art. 32 - A regularização fundiária em Área de Preservação Permanente – APP dependerá da elaboração de Estudo Técnico Ambiental – ETA, subscrito por profissional legalmente habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, contendo, no mínimo:

I. caracterização ambiental da área e do entorno imediato;
II. levantamento planialtimétrico georreferenciado;
III. delimitação precisa da APP e suas faixas de preservação;
IV. identificação dos corpos hídricos existentes e suas respectivas faixas de proteção;
V. diagnóstico hidrológico da área e da microbacia;
VI. diagnóstico geológico e geotécnico;
VII. identificação da cobertura vegetal existente e grau de regeneração;
VIII. identificação de áreas sujeitas a inundação, alagamento ou erosão;
IX. diagnóstico da infraestrutura urbana existente;
X. avaliação dos impactos ambientais decorrentes da ocupação;
XI. análise da estabilidade do solo e das edificações existentes;
XII. proposição de medidas mitigadoras e corretivas;
XIII. proposição de medidas compensatórias, quando cabíveis;
XIV. plano de recuperação de áreas degradadas, quando aplicável;
XV. análise de risco ambiental e ocupacional;
XVI. cronograma físico de execução das medidas

propostas;

XVII. conclusão técnica quanto à viabilidade ambiental da regularização.

§1º O Estudo Técnico Ambiental deverá ser elaborado por equipe multidisciplinar sempre que a complexidade técnica, ambiental ou urbanística da área assim exigir, mediante justificativa técnica.

§2º O Município poderá exigir estudos complementares, desde que tecnicamente motivados, quando necessários à adequada análise ambiental do processo.

Art. 33 - Sempre que o Estudo Técnico Ambiental indicar risco geológico, hidrológico, de inundação ou instabilidade do solo, será obrigatória a manifestação da Defesa Civil Municipal, com relatório técnico conclusivo sobre a viabilidade da ocupação.

Art. 34 - O Município poderá, quando tecnicamente necessário, solicitar manifestação de órgãos ambientais estaduais, de entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, bem como de concessionárias de serviços públicos de saneamento básico, energia elétrica e demais órgãos ou entidades públicas ou privadas diretamente envolvidos na área objeto da regularização.

Art. 35 - A aprovação da REURB em Área de Preservação Permanente – APP dependerá da emissão dos seguintes pareceres técnicos:

I. parecer urbanístico;

II. parecer ambiental;

III. parecer jurídico;

IV. parecer da Defesa Civil Municipal, quando houver indicação de risco geológico, hidrológico ou de inundação no Estudo Técnico Ambiental.

Art. 36 - A aprovação do projeto de REURB em APP ficará condicionada à inclusão, no ato administrativo de aprovação, das medidas mitigadoras, compensatórias e de controle ambiental previstas no Estudo Técnico Ambiental, bem como à sua execução nos prazos e condições definidos no cronograma aprovado pelo Município.

Art. 37 - Sempre que tecnicamente viável, deverão ser previstas no projeto de regularização fundiária em APP as seguintes medidas ambientais:

I. recomposição da vegetação nativa;

II. implantação de sistemas de drenagem sustentável;

III. contenção e estabilização de processos erosivos;

IV. estabilização de taludes e encostas;

V. recuperação de nascentes e áreas de recarga hídrica;

VI. recomposição de matas ciliares.

Art. 38 - Não será admitida a regularização fundiária em Área de Preservação Permanente quando o Estudo Técnico Ambiental concluir, de forma fundamentada, pela impossibilidade de mitigação, compensação ou eliminação dos riscos à vida, à saúde pública ou à integridade ambiental.

Art. 39 - A regularização fundiária em APP somente será admitida quando tecnicamente demonstrada sua viabilidade urbanística e ambiental, observadas as faixas não edificáveis definidas nesta Lei Complementar, o Código Florestal e as conclusões do Estudo Técnico Ambiental.

Seção I

Das Faixas Não Edificáveis

Art. 40 - A definição das faixas não edificáveis em áreas urbanas consolidadas observará os princípios da prevenção, da precaução, da proporcionalidade, da segurança ambiental, da função socioambiental da propriedade e da melhoria das condições urbanísticas e ambientais.

Art. 41 - A largura das faixas não edificáveis será definida caso a caso, com base em estudo técnico ambiental e urbanístico, elaborado por profissional habilitado, observadas as normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, especialmente a Lei Federal nº 12.651/2012 e a Lei Federal nº 14.285/2021.

Art. 42 - Na definição das faixas não edificáveis em processos de Regularização Fundiária Urbana, poderão ser adotados parâmetros referenciais mínimos, desde que tecnicamente justificados e não conflitantes com a legislação ambiental vigente:

I. cursos d’água naturais com largura de até 10 metros: faixa de referência de até 15 metros, mediante justificativa técnica;

II. cursos d’água com largura entre 10 e 50 metros: faixa de referência de até 20 metros, mediante justificativa técnica;

III. cursos d’água com largura superior a 50 metros: faixa definida exclusivamente por estudo técnico específico;

IV. lagos, lagoas, reservatórios e demais corpos hídricos: faixa definida por estudo ambiental específico.

§ 1º Os parâmetros previstos neste artigo possuem natureza referencial, devendo prevalecer o Estudo Técnico Ambiental quando indicar necessidade de ampliação das faixas para proteção ambiental, prevenção de riscos ou segurança da população.

§ 2º Em nenhuma hipótese será admitida a redução de faixa quando o estudo técnico indicar risco ambiental, geotécnico, hidrológico, de inundação ou instabilidade das edificações.

§ 3º As faixas não edificáveis deverão ser compatibilizadas com as diretrizes da legislação ambiental federal, especialmente quanto à proteção de Áreas de Preservação Permanente.

Art. 43 - A existência de obras de drenagem, canalização, contenção ou estabilização não dispensa a elaboração e análise do Estudo Técnico Ambiental – ETA, nem substitui a avaliação técnica de risco ambiental, geotécnico ou hidrológico.

Art. 44 - A consolidação da ocupação urbana não gera, por si só, direito à regularização fundiária quando o Estudo Técnico Ambiental concluir, de forma fundamentada, pela existência de risco à vida, à saúde pública ou à integridade ambiental que não possa ser mitigado ou eliminado.

Art. 45 - O Município poderá exigir, de forma motivada e proporcional, a adoção de medidas de compensação ambiental pelos responsáveis ou beneficiários da regularização, com base nos impactos identificados no Estudo Técnico Ambiental.

Art. 46 - As medidas compensatórias poderão compreender, isolada ou cumulativamente:

I. recuperação de áreas degradadas em APP;

II. plantio e recomposição de vegetação nativa;

III. implantação de parques lineares e corredores ecológicos;

IV. criação ou ampliação de áreas verdes públicas;

V. obras de drenagem sustentável e mitigação de alagamentos;

VI. estabilização de margens, taludes e encostas.

Art. 47 - O projeto de regularização fundiária deverá conter Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, quando o Estudo Técnico Ambiental indicar necessidade de recomposição ambiental total ou parcial da área.

Art. 48 - O Município realizará o monitoramento da execução das medidas ambientais aprovadas no processo de REURB pelo prazo mínimo de cinco anos, podendo exigir relatórios técnicos periódicos, auditorias ambientais e determinar medidas corretivas quando necessário.

Art. 49 - As áreas destinadas a uso público, constantes do projeto de regularização fundiária, tais como vias de circulação, áreas verdes, áreas institucionais e demais espaços públicos, serão transferidas ao domínio do Município, na forma da legislação federal aplicável à Regularização Fundiária Urbana – REURB, excetuadas aquelas de titularidade da União ou do Estado.

§ 1º A transferência de domínio ocorrerá por meio da aprovação da Certidão de Regularização Fundiária – CRF e posterior registro no Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 2º As áreas públicas deverão ser devidamente individualizadas no projeto urbanístico e no memorial descritivo da regularização.

CAPÍTULO VII
DA COMISSÃO PERMANENTE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Art. 50 - Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Comissão Permanente de Regularização Fundiária Urbana – COMISSÃO REURB, de natureza técnica, consultiva e instrutória, responsável pelo apoio à análise e condução dos procedimentos de Regularização Fundiária Urbana.

§ 1º A Comissão será composta pelos seguintes membros:

I. Coordenador da Regularização Fundiária Urbana;

II. 1 (um) servidor ocupante do cargo de Arquiteto ou Engenheiro;

III. 1 (um) servidor lotado no órgão municipal do meio ambiente;

IV. 1 (um) servidor lotado no órgão municipal responsável da Assistência Social;

V. 1 (um) servidor ocupante do cargo de Procurador Municipal, integrante da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Os membros da Comissão serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Poderão integrar a Comissão servidores efetivos ou comissionados, desde que possuam atribuições compatíveis com as atividades da REURB.

§ 4º O Coordenador da Regularização Fundiária Urbana será designado pelo Chefe do Poder Executivo, devendo ser ocupante do quadro de servidores efetivos, possuir graduação em Gestão Pública ou outra formação superior compatível com as atribuições da função de coordenação, além de experiência profissional ou capacitação comprovada em Regularização Fundiária Urbana.

Art. 51 - Compete à Comissão Permanente de Regularização Fundiária Urbana:

I. apoiar o Município na execução dos procedimentos de REURB, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017;

II. propor normas, diretrizes e procedimentos técnicos relacionados à REURB no âmbito municipal;

III. identificar áreas prioritárias para fins de regularização fundiária;

IV. instruir tecnicamente os processos administrativos de REURB;

V. analisar impugnações e elaborar parecer técnico nos processos de regularização;

VI. apoiar a mediação técnica de conflitos relacionados aos procedimentos de REURB;

VII. subsidiar tecnicamente a autoridade competente nas decisões administrativas;

VIII. promover a organização e a publicidade dos atos técnicos da Comissão.

Art. 52 - Constituem atos administrativos essenciais à instrução da REURB:

I. relatórios técnicos;

II. pareceres técnicos especializados;

III. decisão da autoridade competente;

IV. expedição da Certidão de Regularização Fundiária – CRF.

Art. 53 - A Comissão Permanente será presidida pelo Coordenador da Regularização Fundiária Urbana.

Parágrafo Único. Caberá ao Presidente indicar o Secretário e o Auxiliar da Comissão, bem como convocar e coordenar suas reuniões.

Art. 54 - A Comissão Permanente de Regularização Fundiária Urbana terá sede na Secretaria Municipal de Obras ou em outro local designado pelo Poder Executivo, utilizando-se da estrutura administrativa disponível.

Art. 55 - A Comissão Permanente de Regularização Fundiária Urbana reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente, em datas, horários e locais

previamente definidos, para apreciação das matérias submetidas à sua análise.

§ 1º As reuniões da Comissão serão registradas em ata, da qual constarão, no mínimo:

I. a data, o horário e o local da reunião;

II. a relação nominal dos membros presentes e ausentes;

III. a pauta dos assuntos apreciados;

IV. o resumo das discussões realizadas;

V. os pareceres, manifestações técnicas e deliberações adotadas.

§ 2º A Comissão Permanente possui natureza exclusivamente técnica, consultiva e instrutória, não detendo competência decisória final no âmbito dos processos de REURB.

§ 3º As manifestações da Comissão servirão exclusivamente como subsídio à decisão da autoridade administrativa competente, à qual compete, de forma privativa, aprovar ou indeferir os procedimentos de REURB, mediante decisão fundamentada.

§ 4º Aos requerentes, beneficiários, confrontantes e demais terceiros juridicamente interessados será assegurado, em todas as fases do procedimento administrativo, o exercício do direito de petição, do contraditório e da ampla defesa, nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável.

Art. 56 - Nas hipóteses de relevante interesse público ou de elevado impacto urbanístico, ambiental, jurídico, financeiro ou social, a Comissão poderá submeter o processo à autoridade administrativa competente, para ciência e adoção das providências cabíveis, quando necessárias, preservada a competência decisória prevista nesta Lei.

Parágrafo Único. Quando o caso exigir avaliação institucional estratégica, o processo poderá ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para ciência, sem prejuízo da regular tramitação administrativa.

CAPÍTULO VIII
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS

Art. 57 - Será concedida gratificação de função aos servidores ocupante do quadro de servidores efetivos designados para atuação na Comissão Municipal de Regularização Fundiária Urbana, em razão do exercício de encargos extraordinários e suplementares às atribuições ordinárias do cargo efetivo, conforme os percentuais abaixo:

I. Gratificação de Nível I: Ao servidor designado para a função de Coordenador da Comissão Permanente de Regularização Fundiária Urbana: 30% (trinta por cento) sobre o valor da referência 09 da Tabela de Vencimentos do quadro de cargos do Poder Executivo Municipal.

II. Gratificação de Nível II: Ao servidor designado para a função de Secretário da Comissão Permanente de Regularização Fundiária Urbana: 20% (vinte por cento) sobre o valor da referência 09 da Tabela de Vencimentos do quadro de cargos do Poder Executivo Municipal.

III. Gratificação de Nível III: Ao servidor designado para a função de Auxiliar da Comissão Permanente de Regularização Fundiária Urbana: 10% (dez por cento) sobre o valor da referência 09 da Tabela de Vencimentos do quadro de cargos do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A gratificação prevista neste artigo possui natureza transitória, não incorporável, de caráter indenizatório enquanto perdurar a designação, observada a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º A concessão da gratificação dependerá de:

I. designação formal por ato do Chefe do Poder Executivo;

II. efetivo exercício das atividades da Comissão; e

III. disponibilidade orçamentária e financeira.

CAPÍTULO IX
DOS CUSTEIOS E TAXAS ADMINISTRATIVAS

Art. 58 - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se de baixa renda a pessoa natural integrante de entidade familiar que aufira renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos federais ou renda per capita de até ½ (meio) salário mínimo, observados os parâmetros de programas sociais e políticas públicas vigentes.

§ 1º Entende-se por entidade familiar o núcleo de pessoas unidas por vínculos de convivência, solidariedade e contribuição mútua para sua manutenção.

§ 2º Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos mensais auferidos por todos os membros da entidade familiar, excluídos os benefícios assistenciais e programas oficiais de transferência de renda, bem como valores obrigatórios de contribuição previdenciária.

§ 3º A composição familiar poderá ser revista mediante análise técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, quando houver indícios de inconsistência ou necessidade de avaliação socioeconômica mais precisa.

§ 4º A existência de patrimônio imobiliário não será, por si só, fator exclusivo de exclusão da condição de baixa renda, devendo ser considerada em conjunto com os demais elementos de avaliação socioeconômica.

§ 5º Os critérios previstos neste artigo não excluem a análise de hipossuficiência no caso concreto, mediante parecer técnico fundamentado da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 59 - No âmbito do Município de Pirajuí, será isento do pagamento de taxas administrativas previstas nesta Lei o requerente ou beneficiário enquadrado na modalidade de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social – REURB-S, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I. Seja integrante de entidade familiar com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos federais ou renda per capita de até ½ (meio) salário mínimo;

II. Não seja proprietário, possuidor ou titular de outro imóvel urbano apto à moradia;

III. Não tenha sido beneficiado anteriormente com legitimação fundiária ou posse urbana de mesma natureza, ainda que em núcleo urbano diverso.

Art. 60 - No âmbito da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico – REURB-E, serão devidas taxas administrativas pela prestação de serviços públicos específicos e divisíveis pelo Município, nos termos do art. 77 do Código Tributário Nacional e da Lei 993/83 Código tributário municipal vigente.

I. Análise técnica, urbanística e jurídica do projeto de regularização fundiária;

II. Processamento administrativo do procedimento de REURB e expedição da Certidão de Regularização Fundiária – CRF.

§ 1º As taxas previstas neste artigo somente incidirão quando a REURB-E for instaurada por iniciativa de particulares ou demais legitimados não vinculados à promoção direta pelo Município.

§ 2º Não haverá incidência de taxas quando o Município atuar como promotor direto da regularização fundiária por interesse público ou social.

Art. 61- Fica incluída na Lei Municipal nº 993, de 28 de novembro de 1993, a seguinte Tabela de Taxas de Serviços Administrativos aplicáveis aos procedimentos de Regularização Fundiária Urbana – REURB:

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS:	
Análise de projeto de REURB – (por unidade imobiliária)	3-UFESP
Emissão da Certidão de Regularização Fundiária – CRF	1-UFESP

§ 1º Os valores previstos nesta Tabela serão atualizados automaticamente na forma da legislação tributária municipal, com base na UFESP vigente no exercício financeiro correspondente.

§ 2º A inclusão posterior de novos beneficiários no procedimento não implicará cobrança complementar retroativa, aplicando-se a legislação vigente à época de sua inclusão no processo administrativo.

Art. 62 - As taxas previstas para análise e processamento da REURB serão exigidas após o ato administrativo que deferir o processamento do pedido e classificar a modalidade da regularização fundiária.

§ 1º A cobrança será proporcional às unidades imobiliárias efetivamente incluídas no núcleo urbano objeto da regularização.

§ 2º A inclusão posterior de novos beneficiários não implicará cobrança retroativa de valores, aplicando-se a legislação vigente à época da adesão ao procedimento.

Art. 63 - A elaboração e o custeio do projeto da REURB e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I. na Reurb-S:

a) operada sobre área de titularidade de ente público, caberá ao referido ente público ou ao Município promotor a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado, bem como a implantação da infraestrutura essencial, quando não existente;

b) operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e

c) o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária, poderá ser contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados, nos termos do art. 33, § 2º da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2.017 e suas alterações.

II. na Reurb-E:

a) a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;

b) sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança de seus beneficiários; e

c) promovida sobre área Público Municipal, havendo solução consensual, a aquisição de direito real pelo particular ficará condicionado ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, nos termos do artigo 68 desta Lei Complementar.

§ 1º Na Reurb-E correrão por conta dos beneficiários todas as despesas decorrentes da execução da infraestrutura essencial descrita no § 1° do art. 36 da Lei Federal n° 13.465/17 e suas alterações, quais sejam: implantação dos sistemas de água potável e de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivos ou individuais; rede de energia elétrica domiciliar; guias, sarjetas e calçadas, além de soluções viáveis para o pavimento das vias públicas e para a drenagem, o que será indicado pelos órgãos técnicos do Poder Executivo, de acordo com as características urbanísticas de cada núcleo.

§ 2º As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da REURB.

§ 3º O cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, de que trata o inciso IX do art. 16 desta Lei Complementar não poderá ter prazo de conclusão das obras superior a 05 (cinco) anos, seja na modalidade de Reurb-E ou na Reurb-S.

Art. 64 - Na Reurb-E localizada fora do perímetro urbano, as obras de implantação de infraestrutura essencial possuirão diretrizes específicas determinadas pelo Poder Executivo, obedecidas, sempre que viável, as disposições do art. 42-B da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2.001.

Art. 65 - Para garantir a execução das obras de infraestrutura essencial descrita no art. 17, §1º, os proponentes da Reurb-E poderão obter a aprovação antecipada da regularização, com emissão do Certificado de Regularização Fundiária (CRF), devendo, para tanto, apresentar:

I. carta de fiança bancária ou seguro-garantia, emitidos por instituições financeiras idôneas, no valor correspondente ao total da planilha orçamentária das obras de infraestrutura, acrescido de 20% (vinte por cento) para cobrir despesas administrativas, e com prazo de vigência compatível com o cronograma de execução das obras, com seu respectivo termo; ou

II. Termo de compromisso, nos termos da legislação aplicável, que assegure o cumprimento das obrigações assumidas, o qual terá força de título executivo extrajudicial.

§ 1º O Município somente receberá a garantia mencionada no caput deste artigo se as obras de abastecimento de água potável e coleta e tratamento de esgoto sanitário, coletivo e individual já estiverem devidamente aprovadas pelos órgãos competentes.

§ 2º A liberação da garantia referida no caput deste artigo ocorrerá somente após a aceitação, pelos órgãos competentes do Poder Público, de todas as obras de infraestrutura essenciais, comprovadamente concluídas, e em conformidade com os projetos aprovados.

§ 3º No caso de inexecução das obras de infraestrutura essenciais ou de execução inadequada ou insuficiente pelos proponentes da Reurb-E, depois de decorrido o prazo do cronograma, serão tomadas as providências pelo Poder Público para levantamento das garantias prestadas e execução diretamente pela Administração Municipal ou por empresa por ela contratada mediante certame licitatório, das obras ainda não executadas ou executadas irregularmente.

Art. 66 - No caso de Reurb-E, o Poder Executivo fica autorizado, com base em levantamento técnico e na supremacia do interesse coletivo, a definir os percentuais de áreas de uso público que deverão ser destinados em cada núcleo a ser regularizado ou, ainda, definir sua dispensa mediante parecer técnico fundamentado.

§ 1º Para a definição dos percentuais de áreas públicas exigíveis dos proponentes da Reurb-E ou da dispensa destas áreas deverão ser consideradas as características urbanísticas e sociais de cada um dos núcleos, o adensamento populacional e as deficiências de áreas ou de equipamentos públicos no entorno dos núcleos a serem regularizados, tudo atestado por parecer técnico no âmbito do processo de regularização fundiária.

§ 2º Quando da regularização fundiária, o núcleo possuir área de preservação permanente, assim definida pela legislação pertinente, deverá ser afetada ao Poder Executivo, desde que estas possuam acesso para via pública ou acesso por área pública, não sendo computadas estas áreas no cálculo das áreas públicas acima descritas.

§ 3º O sistema de circulação deverá observar o que já se encontra implantado no local, podendo a Secretaria Municipal de Obras, e o Departamento de Trânsito estabelecer novas diretrizes viárias, se necessário e tecnicamente viável.

§ 4º O levantamento técnico de que trata o caput deste artigo deverá ser laborado mediante estudo técnico pelos proponentes discriminando os equipamentos públicos próximos e a forma de atendimento dos ocupantes do núcleo.

§ 5º Ficará a cargo do Poder Executivo, a afetação das áreas para implantação dos equipamentos comunitários e do sistema de lazer ou recreio, no próprio núcleo ou em áreas próximas, caso fique comprovada por estudos técnicos que os equipamentos já existentes não sejam suficientes para o atendimento da demanda populacional e, neste caso, os proponentes da Reurb-E poderão proceder à aquisição de área em local indicado pelo órgão licenciador, considerados os seguintes critérios:

I. A área deve localizar-se o mais próximo possível do núcleo urbano informal a ser regularizado e dentro do mesmo zoneamento;

II. A área seja aproveitável, com declividade de no máximo 10% (dez por cento), desde que posteriormente corrigida com terraplanagem para uma declividade máxima de 5% (cinco por cento).

§ 6º Os valores decorrentes de compensações urbanísticas serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, Fundo Municipal de Habitação ou outro fundo correlato previsto em Lei.

§ 7º O quantum a ser pago será definido por Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis e de Valores Imobiliários, nomeada pelo Prefeito(a) Municipal, à qual serão incorporados 02 (dois) representantes do núcleo urbano a ser regularizado no âmbito do Reurb-E, sendo 01 (um) requerente e 01 (um) suplente.

§ 8º A avaliação deverá seguir os parâmetros de preços de mercado.

Art. 67 - Os beneficiários da Reurb-E deverão protocolar na Secretaria de Obras Municipal após a abertura da matrícula o projeto de regularização das edificações existentes no prazo de 90 (noventa) dias, admitida uma única prorrogação por igual período, mediante requerimento devidamente fundamentado e deferimento da autoridade competente.

§ 1º A regularização da edificação seguirá o rito procedimental definido na Lei Municipal nº 576, de 17 de dezembro de 1970 e alterações posteriores — Código de Obras do Município — ou em outra norma que a suceder, observando os parâmetros definidos no projeto urbanístico.

§ 2º Na hipótese de inobservância do prazo definido no caput deste artigo para a regularização da edificação, a Secretaria de Obras Municipal notificará o proprietário, beneficiário da REURB, para que dê cumprimento à obrigação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Caso o beneficiário da REURB-E mantenha-se inerte mesmo após a notificação de que trata o § 2º deste artigo, a Secretaria de Obras Municipal, deverá comunicar o descumprimento para a Procuradoria Jurídica do Município, para que adote as providências cabíveis, com a aplicação de medidas coercitivas nos termos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO X
DA ALIENAÇÂO DIRETA DE IMÓVEIS PÚBLICOS E DO PREÇO PÚBLICO

Art. 68 - Configura preço público o justo valor da unidade imobiliária devido pelo particular para aquisição de direitos reais sobre bem público municipal objeto de REURB-E, a ser apurado pelo Município.

Parágrafo Único. Na apuração do justo valor, não serão considerados o valor das acessões e benfeitorias realizadas pelo ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

Art. 69 - O valor do preço público devido para aquisição de direitos reais sobre bem público municipal objeto de REURB-E será pago em pecúnia, à vista ou a prazo.

§ 1º Nos pagamentos à vista será conferido um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do preço público.

§ 2º No caso de pagamento em pecúnia, independentemente da renda familiar, o valor da aquisição poderá ser dividido em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais e consecutivas, mediante entrada de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, desde que a parcela mensal não seja inferior a 10% (dez por cento) da renda familiar.

§ 3º Em caso de parcelamento, na forma do § 2º, as parcelas mensais sofrerão correção monetária a cada 12 (doze) meses por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), oportunidade em que serão recalculadas as prestações restantes.

Art. 70 - A titulação da unidade imobiliária objeto de regularização fundiária fica condicionada à apresentação da quitação integral do preço público.

§ 1º Em caso de parcelamento, quando da quitação do valor da entrada, será registrada promessa de compra e venda, que acarretará a transferência da propriedade após a quitação da totalidade do valor devido.

§ 2º Em caso de parcelamento, a forma de pagamento, a quantidade de parcelas mensais e sucessivas, o valor devido pelo particular e o índice de correção monetária previsto no art. 69 deverão constar em contrato subscrito por duas testemunhas, com força de título executivo extrajudicial, devendo estar averbado na matrícula do imóvel regularizado.

§ 3º Os valores referentes aos débitos acima especificados, não quitados na forma definida no contrato, poderão ser incluídos em dívida ativa, tornando-se passível de execução pela Procuradoria Jurídica do Município.

CAPÍTULO XI
DA VENDA DIRETA

Art. 71 - Fica autorizada a alienação de bens imóveis pertencentes ao Município e às entidades da Administração Indireta vinculadas, inseridos no perímetro da REURB, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei Federal 14.133, de 2021, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 13.465, de 2017, ou as que venham a substituí-las, desde que:

I. A ocupação seja anterior a 22 de dezembro de 2016;

II. O ocupante esteja em dia com suas obrigações administrativas e tributárias para com o Município ou perante as entidades da Administração Indireta vinculadas, conforme o caso.

Parágrafo Único. Para fins da comprovação da data da ocupação, conforme inciso I do caput, admite-se a contagem de tempo de ocupações anteriores, desde que demonstrada a continuidade da cadeia de ocupação até o atual ocupante.

Art. 72 - Caberá à Secretaria de Obras Municipal, por Comissão de Avaliação nomeada para essa finalidade, realizar a avaliação dos imóveis de que trata o art. 68 e seguintes, utilizando-se dos métodos previstos na NBR 14.653, norma técnica aprovada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) sobre avaliação de bens, ou outra que lhe suceder.

Art. 73 - Poderão ser regularizados mediante venda direta, para um mesmo ocupante, até dois imóveis, sendo um residencial e um não residencial.

Art. 74 - Serão utilizados como instrumentos para formalizar a operação o contrato de compra e venda, conforme art. 15, inciso XV, da Lei Federal nº 13.465, de 2017, e a promessa de compra e venda, prevista nos artigos 1.417 e 1.418 do Código Civil.

Parágrafo Único. O instrumento contratual será assinado somente após a publicação da Certidão de Regularização Fundiária (CRF).

Art. 75 - O pagamento do valor fixado para o(s) imóvel(eis) poderá ser realizado na forma do art. 69.

§ 1º Em caso de pagamento parcelado, o negócio jurídico será formalizado por meio de promessa de compra e venda, a ser registrada no cartório, com a transferência definitiva do bem apenas após a quitação integral do valor devido.

§ 2º O saldo devedor do contrato será corrigido mensalmente na data da assinatura do instrumento, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou outro índice que vier a substituí-lo."

§ 3º Em caso de atraso, o valor da obrigação será atualizado monetariamente aplicando-se o índice de atualização do saldo devedor do contrato, proporcional e diariamente, da data de vencimento, inclusive, até a do pagamento, exclusive, acrescida dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e da multa moratória de 2% (dois por cento).

§ 4º O ocupante devedor que deixar em atraso o pagamento de 3 (três) ou mais parcelas será notificado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento Municipal para

pagamento das parcelas em atraso, sob pena de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis.

Art. 76 - Fica facultado ao ocupante devedor a liquidação antecipada do saldo devedor, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo e Especial (IPCA-E) ou outro índice que vier a substituí-lo, no período entre a data correspondente ao vencimento do encargo ou a da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento.

§ 1º Poderá o devedor adimplente amortizar a dívida, desde que o valor a ser amortizado corresponda a, no mínimo, 10 (dez) prestações vigentes, para redução do valor dos encargos ou do prazo do contrato, sendo o abatimento do valor a ser amortizado precedido da cobrança de juros remuneratórios previsto nesta Lei.

§ 2º No caso de amortização do saldo devedor, o novo valor das prestações não poderá ficar abaixo de 10% (dez por cento) da renda familiar.

§ 3º Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, serão aplicados, para a atualização do valor, os critérios de cálculo e os índices constantes do caput deste artigo.

Art. 77 - Na data de vencimento do último encargo mensal, eventual saldo devedor residual deverá ser pago pelo devedor.

Art. 78 - A transferência de propriedade aos ocupantes somente se dará após o registro do contrato de compra e venda do imóvel no Cartório Oficial de Registo de imóveis e Anexos da Comarca de Pirajuí/SP.

Parágrafo Único. Fica expressamente vedado aos ocupantes devedores dos imóveis de que trata esta Lei realizar qualquer tipo de transferência da titularidade contratual antes da quitação integral do contrato, sob pena de rescisão contratual e de retomada do imóvel.

Art. 79 - Os tributos, emolumentos e as custas referentes aos atos registrais objeto da alienação direta de que trata esta seção, na modalidade de interesse específico, ficarão exclusivamente à cargo do beneficiário titular do contrato, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 2017.

Parágrafo Único. O ocupante deverá, em até 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do edital de titulação — CRF — apresentar, à Secretaria de Obras Municipal, o instrumento contratual devidamente registrado, sob pena de rescisão, salvo impossibilidade devidamente justificada.

CAPÍTULO XII
DAS PENALIDADES

Art. 80 - As infrações previstas nesta Lei serão classificadas em leves, médias e graves observadas a tabela a seguir:

Infração	UFESP
Leve	1 a 50
Média	51 a 300
Grave	301 a 1300

I. gravidade da conduta;
II. reincidência;
III. capacidade econômica do infrator;
IV. extensão do dano urbanístico ou ambiental;

§ 1º Sempre que possível, deverá ser aplicada inicialmente advertência para a regularização voluntária.

§ 2º Os critérios das multas serão regulamentados por decreto do Poder Executivo, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 81 - Ficam previstos os seguintes procedimentos, a serem adotados pelos órgãos licenciador e de fiscalização do Município, sem prejuízo de comunicação à Polícia Civil de parcelamento de solo clandestino ou irregular, para os fins dos art. 50 a 51 da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, instruído com cópias do procedimento administrativo assegurado contraditório e ampla defesa:

I. notificações;
II. autos de infração e imposição de multas;
III. embargo de obras; e
IV. demolição de edificações, remoção de bens ou pessoas, se necessário com auxílio dos órgãos de segurança, promovida pelo Poder Público Municipal, às expensas dos infratores ou promotores da regularização ou para relocação necessária para viabilizar a regularização fundiária e afastar as pessoas de áreas de risco que não comportem sua eliminação, correção ou administração.

§ 1º As notificações deverão conter prazos para o cumprimento das ações pelos interessados, sob pena de autuação e multa e em caso de abandono do processo de regularização fundiária por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º Lavrado o auto de infração e imposição de multa, o autuado será notificado para cumprir a exigência ou protocolar solicitação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias do seu recebimento ou de sua publicação.

§ 3º A Comissão determinará a lavratura dos atos fiscalizatórios, competindo aos agentes públicos legalmente investidos a emissão das notificações e autos de infração.

Art. 82 - Fica garantido o sigilo aos cidadãos que desejarem denunciar invasões em áreas públicas ou ocupações irregulares, no Município, podendo, para tanto, utilizar o canal da OUVIDORIA da Prefeitura Municipal de Pirajuí/SP.

§ 1º As denúncias serão encaminhadas, pela via oficial, ao órgão competente do Poder Público, que deverá realizar a verificação no local e o laudo preferencialmente em até 10 (dez) dias úteis, ressalvadas situações de maior complexidade ou motivo devidamente justificado.

§ 2º O laudo será encaminhado à Secretaria Municipal de Obras, para as devidas providências.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 83 - A fim de fomentar a efetiva implantação da REURB em seu território, bem como promover a transferência e o intercâmbio de experiências, técnicas, serviços e recursos,

o Município de Pirajuí poderá celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com a União, com o Estado de São Paulo, com outros Municípios e com demais órgãos e entidades públicas e privadas que atuem ou tenham expertise na área de Regularização Fundiária.

Art. 84 - Nos casos de REURB-S, sendo instaurados dois ou mais processos sobre o mesmo núcleo urbano ou parte dele, todos os processos serão apensados e analisados conjuntamente pelo Município.

Art. 85 - A critério da COMISSÃO PERMANENTE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA MUNICIPAL, poderá o processo de REURB ser fracionado no tocante à área de abrangência do núcleo urbano, a fim de que seja viável a sua análise técnica.

Art. 86 - As lacunas, dúvidas e casos omissos desta Lei deverão ser dirimidos conforme as disposições da Lei Federal nº 13.465, de 2017 e do Decreto Federal nº 9.310, de 2018 e alterações, podendo a Comissão emitir orientação técnica.

Art. 87 - As regras e comandos desta Lei também se aplicam aos processos administrativos de REURB que atualmente tramitam perante o Município.

Art. 88 - A presente Lei poderá ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 89 - A Concessão de gratificações, criação de encargos e execução das medidas previstas nesta Lei observarão:

I. a existência de dotação orçamentaria;

II. a compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA;

III. a Lei de Diretrizes Orçamentaria – LDO;

IV. a Lei Orçamentaria Anual – LOA;

V. a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 90 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

.....

LEI COMPLEMENTAR nº 083, de 04 de agosto de 2026

Autoria: Prefeita Geronice Lemos de Oliveira Caldeira
ref. Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 040/2026, de 27.07.2026.

Dispõe sobre a readequação, criação e extinção de cargos de contratação temporária previstos na Lei Complementar nº 004, de 23 de junho de 2021, altera sua estrutura no quadro de servidores municipais para atendimento de excepcional interesse público, e dá outras providências.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA, Prefeita Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA EXTINÇÃO E READEQUAÇÃO DE CARGOS TEMPORÁRIOS

Art. 1º Ficam extintos da estrutura organizacional e do quadro temporário de servidores municipais criados pela Lei Complementar nº 004, de 23 de junho de 2021, os seguintes cargos:

I. Agente de Apoio Operacional;

II. Agente Facilitador Social;

III. Agente Orientador Social;

IV. Supervisor Social;

V. Técnico de Referência;

VI. Atendente.

Art. 2º Ficam readequados e alterados os cargos de Agente Cuidador Social, Auxiliar de Cuidador e Motorista II criados pela Lei Complementar nº 004, de 23 de junho de 2021, passando a viger conforme as especificações, nomenclaturas, jornadas e quantitativos estabelecidos por esta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E CRIAÇÃO DOS CARGOS READEQUADOS E NOVOS

Art. 3º No estrito atendimento de excepcional interesse público da administração municipal, ficam criados e readequados, na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Pirajuí, os cargos temporários abaixo nominados, vinculados às correspondentes Secretarias:

I. Secretaria de Assistência Social:

a) 04 (quatro) cargos de Agente Cuidador Social – Escala 12x36;

b) 04 (quatro) cargos de Auxiliar de Cuidador – Escala 12x36.

II. Secretaria de Saúde:

a) 05 (cinco) cargos de Motorista IV – Escala 12x36.

III. Secretaria do Meio Ambiente:

a) 04 (quatro) cargos de Coveiro – Escala 12x36.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º São atribuições do Cuidador Social:

I. Zelar pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da criança e/ou adolescente assistido;

II. Acompanhar os usuários nos seus afazeres e incentivar para o desenvolvimento de potencialidades e autonomia;

III. Atuar como elo entre o usuário acolhido (pessoa cuidada), a equipe técnica e a família;

IV. Escutar, estar atento e ser solidário com a pessoa

cuidada, providenciando o atendimento das demandas de cada indivíduo;

V. Estimular e acompanhar a alimentação saudável;

VI. Ajudar na locomoção e atividades físicas, estimulando atividades de lazer e ocupacionais;

VII. Administrar as medicações, conforme a prescrição e orientação da equipe de saúde ou técnica;

VIII. Comunicar à equipe técnica e coordenadora sobre toda e qualquer situação anormal que ocorra com cada usuário, dentro ou fora do espaço físico da Casa de Acolhimento;

IX. Monitorar os acolhidos em tempo integral;

X. Manter o ambiente organizado com especial atenção ao espaço físico e atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança ou adolescente;

XI. Auxiliar a criança e o adolescente para lidar com sua história de vida, fortalecimento da autoestima e construção da identidade;

XII. Organizar fotografias e registros individuais sobre o desenvolvimento de cada criança e/ou adolescente, de modo a preservar sua história de vida;

XIII. Acompanhar os usuários em demandas específicas fora da Casa de Acolhimento, quando necessário;

XIV. Apoiar na preparação da criança ou adolescente para o desligamento, sendo, para tanto, orientado e supervisionado por um profissional de nível superior;

XV. Respeitar e atender as exigências da Coordenadora;

XVI. Executar outras tarefas correlatas.

Art. 5º São atribuições do cargo de Auxiliar de Cuidador:

I. Zelar pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da criança e/ou adolescente assistido;

II. Auxiliar no acompanhamento dos usuários para realização de seus afazeres e incentivar para o desenvolvimento de potencialidades e autonomia;

III. Escutar, estar atento e ser solidário com a pessoa cuidada, providenciando o atendimento das demandas de cada indivíduo;

IV. Auxiliar nos cuidados de higiene pessoal;

V. Auxiliar e estimular a segurança alimentar e ajudar na locomoção e atividades físicas;

VI. Auxiliar nas atividades de lazer e ocupacionais;

VII. Comunicar à equipe técnica e coordenadora sobre toda e qualquer situação anormal que ocorra com cada usuário, dentro ou fora do espaço físico da Casa de Acolhimento;

VIII. Auxiliar para que o ambiente permaneça organizado;

IX. Auxiliar o cuidador na monitoria dos acolhidos;

X. Acompanhar os usuários em demandas específicas fora da Casa de Acolhimento, quando necessário;

XI. Respeitar e atender as exigências da Coordenadora;

XII. Executar outras tarefas correlatas.

Art. 6º São atribuições do cargo de Motorista IV:

I. Dirigir e conservar veículos automotores da frota municipal, tais como automóveis, ambulâncias, peruas, ônibus etc., manipulando os comandos de marcha e direção, conduzindo em trajetos determinados, de acordo com as normas de trânsito e as instruções recebidas, para efetuar o transporte de pessoas, servidores, materiais e outros;

II. Inspecionar o veículo antes da saída, verificando o estado de pneus, os níveis de combustíveis, água e óleo do cárter, testando freios e parte elétrica, para certificar-se de suas condições de funcionamento;

III. Dirigir o veículo, obedecendo ao Código Nacional de Trânsito, seguindo mapas, itinerários ou programas estabelecidos, para conduzir usuários ou materiais aos locais solicitados ou determinados;

IV. Zelar pela manutenção do veículo, comunicando falhas, solicitando reparos, para assegurar o seu perfeito estado;

V. Manter a limpeza do veículo, deixando-o em condições adequadas de uso;

VI. Transportar materiais de pequeno porte, de construção, de ferramentas e equipamentos a fim de conduzi-los para obras ou serviços em andamento;

VII. Efetuar anotações de viagens realizadas, pessoas transportadas, quilometragem rodada, itinerários e outras ocorrências, seguindo as normas estabelecidas;

VIII. Recolher o veículo após o serviço, deixando-o estacionado e fechado corretamente, para possibilitar sua manutenção e abastecimento;

IX. Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Art. 7º São atribuições do Coveiro:

I. Selecionar ferramentas, localizar o túmulo, cavar ou abrir sepulturas existentes (removendo tampões) e ajustar o espaço para o caixão;

II. Confeccionar carneiros, assentar tijolos, escorar paredes do jazigo e colocar lajes pré-moldadas;

III. Transportar a urna funerária, colocá-la na sepultura, gaveta ou jazigo, e auxiliar nos procedimentos de despedida;

IV. Abrir sepulturas para retirada de despojos, organizar restos mortais para ossários e realizar cremações;

V. Limpar o espaço interior das sepulturas, retirar excessos de terra, conservar máquinas/ferramentas e zelar pela limpeza e segurança das dependências do cemitério;

VI. Efetuar a limpeza, conservação e organização das áreas do cemitério, bem como zelar pelos equipamentos e ferramentas de trabalho;

VII. VII – Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Art. 8º A carga horária, as vagas e o vencimento dos cargos disciplinados nesta Lei Complementar ficam fixados na conformidade da tabela a seguir:

Cargo	Carga Horária / Escala	Vagas	Vencimento (R$)
Agente Cuidador Social	12x36	04	R$ 1.951,45
Auxiliar de Cuidador	12x36	04	R$ 1.899,00
Motorista IV	12x36	05	R$ 1.951,45
Coveiro	12x36	04	R$ 2.332,85

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Por se tratar de readequação e substituição de cargos com a extinção expressa de posições de contratação temporária anteriores do quadro municipal, a presente alteração não acarretará aumento de despesa com pessoal, resultando em neutralidade ou redução de impacto orçamentário-financeiro, dispensando-se a demonstração descrita no art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 10 - Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Complementar nº 004, de 23 de junho de 2021, que não contrariem o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 11 - As atribuições dos órgãos e cargos descritos nesta Lei poderão ser revistas com periodicidade anual, a partir da promulgação desta Lei Complementar.

Art. 12 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

.....

Município de Pirajuí
GABINETE DA PREFEITA
LEI COMPLEMENTAR nº 084, de 04 de agosto de 2026

Autoria: Prefeita Geronice Lemos de Oliveira Caldeira

ref. Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 041/2026, de 28.07.2026.

Dispõe sobre o quadro de pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Pirajuí (SAAE), alterando a Lei Complementar nº 037, de 26 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA, Prefeita Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo V (Quadro de Cargos de Provimento Efetivo) da Lei Complementar nº 037, de 26 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"CARGO: Auxiliar de Laboratório | VAGAS: 1 | REFERÊNCIA: 5"

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pirajuí (SAAE), suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

.....

Município de Pirajuí
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 3803, DE 02 DE JULHO DE 2026 - LEI N.63

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA, Prefeita Municipal de Pirajuí, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Artigo 1°- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R$81.800,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **81.800,00**

Anulação

02 02 02 DEPARTAMENTO PESSOAL E JUNTA SERVIÇO MILITAR

53	04.128.0008.2008.0000	FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	1.400,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 01 00
	01	TESOURO	
	110 000	GERAL	

02 03 02 CONTABILIDADE, ALMOXARIFADO E PATRIMONIO

115	04.123.0012.2012.0003	GESTÃO FINANCEIRA	700,00
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.: 0 01 00
	01	TESOURO	
	110 000	GERAL	

02 05 01 SERVIÇOS DE CULTURA E BIBLIOTECA

247	13.392.0030.2031.0000	PROMOÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS	2.000,00
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0 01 00
	01	TESOURO	
	110 000	GERAL	

02 06 01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

281	10.301.0033.2034.0009	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	300,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 01 00
	01	TESOURO	
	310 000	SAÚDE–GERAL	

02 07 01 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

429	08.244.0037.2038.0009	PROGRAMA PROTEÇÃO SOCIAL	10.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 01 00
	01	TESOURO	
	510 000	ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL	
444	08.244.0037.2038.0025	PROGRAMA PROTEÇÃO SOCIAL	800,00
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0 05 00
	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
	500 004	Componente Piso Fixo Média Comp. PAEFI	

DECRETO Nº 3803, DE 02 DE JULHO DE 2026 - LEI N.63

Anulação

02 07 01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
456	08.244.0037.2038.0028	PROGRAMA PROTEÇÃO SOCIAL	100,00	
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0 05 00	
	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS		
	500 006	Componente Piso Alta comp. Criança Adole		
459	08.244.0037.2038.0028	PROGRAMA PROTEÇÃO SOCIAL	5.000,00	
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.: 0 05 00	
	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS		
	500 006	Componente Piso Alta comp. Criança Adole		
462	08.244.0037.2039.0000	PROGRAMA PROTEÇÃO SOCIAL	2.500,00	
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 01 00	
	01	TESOURO		
	510 000	ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL		
472	08.244.0037.2039.0008	PROGRAMA PROTEÇÃO SOCIAL	3.000,00	
	3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R.: 0 01 00	
	01	TESOURO		
	510 000	ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL		
485	08.244.0037.2039.0023	PROGRAMA PROTEÇÃO SOCIAL	3.000,00	
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0 05 00	
	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS		
	500 101	PISO BASICO FIXO -PAIF		
02 09 04	SERVIÇOS DE ESTRADA E RODAGEM			
589	26.782.0047.2051.0000	TRANSPORTE RODOVIÁRIO	23.000,00	
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 01 00	
	01	TESOURO		
	110 000	GERAL		
02 09 08	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO			
627	06.181.0052.2055.0000	POLICIAMENTO	30.000,00	
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.: 0 01 00	
	01	TESOURO		
	110 000	GERAL		

Artigo 2°- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

02 02 01	DEPARTAMENTO JURIDIC, CONTRATOS E LICITAÇÕES		

DECRETO Nº 3803, DE 02 DE JULHO DE 2026 - LEI N.63

02	02	01	DEPARTAMENTO JURIDIC, CONTRATOS E LICITAÇÕES		
	40		03.092.0006.2006.0000	REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL	-12.600,00
			3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 0 01 00
			01	TESOURO	
			110 000	GERAL	
02	06	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
	338		10.301.0033.2034.0025	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	-69.200,00
			3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 0 05 00
			05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
			300 113	Inc. Fin. da APS Eqp. Saude Fam. Att. Pr	

Anulação (-) **-81.800,00**

Artigo 3°- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pirajuí, 02 de julho de 2026

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

Município de Pirajuí
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 3804, de 02 de julho de 2026

Transfere recursos do orçamento vigente de 2026

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA, Prefeita Municipal de Pirajuí, no uso da atribuição que lhe confere o art.4, da Lei nº 56 de 23/06/2025 orçamento fiscal e de seguridade social para o exercício de 2026.

DECRETA:

Art.1º. Ficam transferidas na forma do anexo deste decreto, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026

Art.2º. A alteração introduzida pelo presente Decreto não implica em abertura de crédito adicional, suplementar, especial ou mesmo extraordinário, já que efetuada dentro dos limites dos grupos de despesa impostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº56, de 23 de junho de 2025) e dentro dos valores aprovados para os poderes, órgãos e unidades contemplados.

Art.3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pirajuí, 02 de julho de 2026.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

ANEXO

ACRÉSCIMOS

LOCAL: 02	PODER EXECUTIVO		
02 01 01	GABINETE DO PREFEITO E DEPENDENCIAS		
Ficha: 14	04.122.0002.2002.0000	PLANEJAMENTO GOVERNAMENTA	10.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO	
LOCAL: 02	PODER EXECUTIVO		
02 02 02	DEPARTAMENTO PESSOAL E JUNTA SERVIÇO MILITAR		
Ficha: 53	04.128.0008.2008.0000	FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMA	92.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO	
LOCAL: 02	PODER EXECUTIVO		
02 02 03	DEPARTAMENTO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		
Ficha: 64	24.722.0009.2009.0000	COMUNICAÇÃO	2.000,00
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	
LOCAL: 02	PODER EXECUTIVO		
02 06 01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		

DECRETO Nº 3804, de 02 de julho de 2026

ACRÉSCIMOS

LOCAL: 02 PODER EXECUTIVO			
02 06 01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
Ficha: 299	10.301.0033.2034.0015 3.3.90.30.00	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA MATERIAL DE CONSUMO	300.000,00
Ficha: 323	10.301.0033.2034.0021 3.3.90.30.00	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA MATERIAL DE CONSUMO	296.000,00
LOCAL: 02 PODER EXECUTIVO			
02 07 01 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
Ficha: 485	08.244.0037.2039.0023 3.3.90.30.00	PROGRAMA PROTEÇÃO SOCIAL MATERIAL DE CONSUMO	1.000,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES			701.000,00

DECRETO Nº 3804, de 02 de julho de 2026

REDUÇÕES

LOCAL: 02	PODER EXECUTIVO		
02 01 01	GABINETE DO PREFEITO E DEPENDENCIAS		
Ficha: 13	04.122.0002.2002.0000	PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL	-10.000,00
	3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS	
LOCAL: 02	PODER EXECUTIVO		
02 02 02	DEPARTAMENTO PESSOAL E JUNTA SERVIÇO MILITAR		
Ficha: 49	04.128.0008.2008.0000	FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMAN	-92.000,00
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXA	
LOCAL: 02	PODER EXECUTIVO		
02 02 03	DEPARTAMENTO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		
Ficha: 66	24.722.0009.2009.0000	COMUNICAÇÃO	-2.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS	
LOCAL: 02	PODER EXECUTIVO		
02 06 01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
Ficha: 306	10.301.0033.2034.0016	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	-300.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS	
Ficha: 331	10.301.0033.2034.0023	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	-296.000,00
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXA	
LOCAL: 02	PODER EXECUTIVO		
02 07 01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
Ficha: 487	08.244.0037.2039.0023	PROGRAMA PROTEÇÃO SOCIAL	-1.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS	
TOTAL DAS ANULAÇÕES			-701.000,00

DECRETO nº 3813, de 04 de agosto de 2026 – LEI n° 3038/2026

Autoriza a Chefe do Executivo a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referente à transferência de recursos do Governo Federal para Custeio dos Serviços de Atenção Primária a Saúde.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA, Prefeita Municipal de Pirajuí, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica a Chefe do Executivo autorizada a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destinados para ação e despesas diversas no Serviço de Atenção Primária em Saúde, assim discriminados:

Local	Funcional	Natureza	Especificação	Valor
02.06.01	10.301.0033.2034.0015	3.3.90.30	Material de Consumo	200.000,00
			TOTAL	200.000,00

Art. 2º Constitui recurso ao crédito Adicional Especial o Excesso de arrecadação no repasse do recurso Federal, através do Programa de APS.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 20 de julho de 2026.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

.....

DECRETO nº 3814, de 04 de agosto de 2026 – LEI n° 3039/2026

Autoriza a Chefe do Executivo a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor R$ 184.114,87 (cento e oitenta e quatro mil, cento e quatorze reais e oitenta e sete centavos).

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA, Prefeita Municipal de Pirajuí, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica a Chefe do Executivo autorizada a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor de R$ 184.114,87 (cento e oitenta e quatro mil, cento e quatorze reais e oitenta e sete centavos), destinados para Incremento Temporário ao Custeio aos Serviços de Atenção Primária à Saúde, assim discriminados:

Local	Funcional	Natureza	Especificação	Valor
02.06.01	10.301.0033.2034.0029	3.3.90.30	Material de Consumo	184.114,87
			TOTAL	184.114,87

Art. 2º O crédito suplementar autorizado por esta Lei será aberto tendo como fonte de recurso a anulação parcial das seguintes fichas de despesa:

Nº Ficha	Local	Funcional	Natureza	Especificação	Valor
691	020601	10.301.0033.2034.0029	3.3.90.30	Material de Consumo	-184.114,87
				TOTAL	-184.114,87

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 27 de julho de 2026.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

.....

DECRETO nº 3815, de 04 de agosto de 2026 – LEI n° 3040/2026

Autoriza a Chefe do Executivo a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor R$ 103.300,00 (cento e três mil e trezentos reais), referente à transferência de recursos do Governo Federal para Custeio dos Serviços e Ações da Atenção Primária à Saúde.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA, Prefeita Municipal de Pirajuí, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica a Chefe do Executivo autorizada a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor de R$ 103.300,00 (cento e três mil e trezentos reais), destinados para ação de Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária em Saúde, assim discriminados:

Local	Funcional	Natureza	Especificação	Valor
02.06.01	10.301.0033.2034.0023	3.3.90.30	Material de Consumo	103.300,00
			TOTAL	103.300,00

Art. 2º Constitui recurso ao crédito Adicional Especial o Excesso de arrecadação no repasse do recurso Federal, através da emenda 202650410002.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 20 de julho de 2026.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

.....

DECRETO nº 3816, de 04 de agosto de 2026 – LEI n° 3041/2026

Autoriza a Chefe do Executivo

a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor R$ 49.452,00 (quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), referente à transferência de recursos do Governo Federal para Custeio dos Serviços e Ações da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA, Prefeita Municipal de Pirajuí, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica a Chefe do Executivo autorizada a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor de R$ 49.452,00 (quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), destinados para ação de Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial, assim discriminados:

Local	Funcional	Natureza	Especificação	Valor
02.06.01	10.302.0034.2035.0022	3.3.90.39	Serviço de Pessoa Jurídica	49.452,00
			TOTAL	49.452,00

Art. 2º Constitui recurso ao crédito Adicional Especial o Excesso de arrecadação no repasse do recurso Federal, através da emenda 202650410001.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 20 de julho de 2026.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

.....

DECRETO nº 3817, de 04 de agosto de 2026 – LEI n° 3042/2026

Autoriza a Chefe do Executivo a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor R$ 100.548,00 (cem mil, quinhentos e quarenta e oito reais), referente à transferência de recursos do Governo Federal para Custeio dos Serviços e Ações da Atenção de Média e Alta Complexidade.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA, Prefeita Municipal de Pirajuí, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica a Chefe do Executivo autorizada a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor de R$ 100.548,00 (cem mil, quinhentos e quarenta e oito reais), destinados para ações de Atenção de Média e Alta Complexidade, assim discriminados:

Local	Funcional	Natureza	Especificação	Valor
02.06.01	10.302.0034.2035.0000	3.3.90.30	Material de Consumo	100.548,00
			TOTAL	100.548,00

Art. 2º Constitui recurso ao crédito Adicional Especial o Excesso de arrecadação no repasse do recurso Federal, através da emenda 202650410001.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 20 de julho de 2026.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

.....

DECRETO nº 3818, de 04 de agosto de 2026 – LEI n° 3043/2026

Autoriza a Chefe do Executivo a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor R$ 347.200,00 (trezentos e quarenta e sete mil e duzentos reais), referente à transferência de recursos do Governo Federal para Custeio dos Serviços e Ações da Atenção de Média e Alta Complexidade, para Atenção Especializada em Saúde.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA, Prefeita Municipal de Pirajuí, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica a Chefe do Executivo autorizada a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor de R$ 347.200,00 (trezentos e quarenta e sete mil e duzentos reais), destinados para Ações da Atenção de Média e Alta Complexidade, para Atenção Especializada em Saúde, assim discriminados:

Local	Funcional	Natureza	Especificação	Valor
02.06.01	10.302.0034.2035.0000	3.3.90.30	Material de Consumo	347.200,00
			TOTAL	347.200,00

Art. 2º Constitui recurso ao crédito Adicional Especial o Excesso de arrecadação no repasse do recurso Federal, através da emenda 202650410001.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 20 de julho de 2026.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

.....

DECRETO nº 3819, de 04 de agosto de 2026 – LEI n° 3044/2026

Autoriza a Chefe do Executivo a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), referente à transferência de recursos do Governo Federal para Custeio dos Serviços e Ações da Atenção Primária à Saúde.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA, Prefeita Municipal de Pirajuí, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica a Chefe do Executivo autorizada a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor de R$ 500.0000 (quinhentos mil reais), destinados para ação de Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária em Saúde, assim discriminados:

Local	Funcional	Natureza	Especificação	Valor
02.06.01	10.301.0033.2034.0023	3.3.90.30	Material de Consumo	500.000,00
			TOTAL	500.000,00

Art. 2º Constitui recurso ao crédito Adicional Especial o Excesso de arrecadação no repasse do recurso Federal, através da emenda 202650410002.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 20 de julho de 2026.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

.....

Licitações e Contratos

Revogação / Anulação

DESPACHO DE REVOGAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 065/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de limpeza, asseio e conservação predial nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, unidades de Saúde do Município, Paço Municipal e Secretaria de Assistência Social, com dedicação exclusiva de mão de obra, fornecimento de materiais, insumos, equipamentos e EPIs, incluindo a disponibilização e implantação de sistema informatizado (software), em plataforma web e aplicativo mobile, para gestão, controle e monitoramento da execução contratual, conforme especificações constantes do Termo de Referência, que integra este Edital como Anexo I.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA, PREFEITA MUNICIPAL DE PIRAJUÍ no uso das atribuições que me são conferidas, em consonância com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), a fim de preservar o interesse público e evitar prejuízos a este Município de Pirajuí; considerando, ainda, que a Administração poderá, excepcionalmente, rever seus atos, por razões de conveniência e oportunidade; considerando, ainda, a Súmula nº 473 do STF: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial", **REVOGO**, o Pregão Eletrônico nº 020/2026.

PIRAJUÍ, 05 DE AGOSTO DE 2026.
GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA
PREFEITA MUNICIPAL DE PIRAJUÍ

.....

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PROCESSO ADMINISTRATIVO CMP Nº 12/2026 | DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 12/2026

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAJUÍ, CNPJ nº 51.499.044/0001-49, com sede na Rua 13 de Maio, nº. 477, Centro – Pirajuí/SP – CEP 16.600-027 – Pirajuí – SP, neste ato representado pelo Presidente da Câmara Municipal, SENHOR CLEBER NELZI DE SOUZA, torna público que realizará Processo Administrativo de Dispensa de Licitação, com critério de julgamento MENOR PREÇO, nos termos Artigo nº 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, conforme critérios definidos neste edital, objetivando obter a melhor proposta, observadas as datas e horários estabelecidos a seguir:

Data limite para apresentação das propostas e documentação: 10/08/2026 até às 16 horas.
Endereço eletrônico para envio das propostas e documentação: camara@camarapirajui.sp.gov.br

Link de Acesso ao Processo:
https://www.camarapirajui.sp.gov.br/?pag=T0RZPU9EYz1PR009T1RrPU9EWT1PVEE9T1dFPQ==&view=LIST-LICIT&modalidade=&sit=&tipo_licita=&situacao=&ano=2026&notid=&notIn=&tc=&tcNot=&sit=

1. Objeto

1.1. Contratação de serviços técnicos especializados para elaboração de projeto de interiores completo da sede da câmara municipal de Pirajuí, de acordo com o disposto neste Termo de Referência.

2. Proposta de Preço / Cotação

2.1. A Proposta de preço deverá ser apresentada via e-mail.

2.2. As propostas de preço que não estiverem em consonância com as exigências deste termo serão desconsideradas julgando- se pela desclassificação.

2.3. Enviar a documentação de habilitação listada no Termo de Referência.

3. Das disposições gerais

3.1. Poderá este legislativo revogar o presente processo, no todo ou em parte, por conveniência administrativa e interesse público, decorrente de fato superveniente, devidamente justificado.

3.2. A anulação do procedimento, não gera direito à indenização, ressalvada o disposto no parágrafo único do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/21.

.....